

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

Giovanna Aparecida Araújo Comácio

**A (in)efetividade dos instrumentos normativos na prestação da obrigação alimentar no
plano internacional**

Uberlândia

2021

Giovanna Aparecida Araújo Comácio

A (in)efetividade dos instrumentos normativos na prestação da obrigação alimentar no plano internacional

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro

Área de concentração: Direito de Família e Direito Internacional

Uberlândia
2021

Giovanna Aparecida Araújo Comácio

A (in)efetividade dos instrumentos normativos na prestação da obrigação alimentar no plano internacional

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro

Área de concentração: Direito de Família e Direito Internacional

Uberlândia, ___ de março de 2021.

Banca Examinadora:

Dra. Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro - Pós-doutorado (FADIR)

Dr. Gustavo Henrique Velasco Boyadjian – Doutorado (FADIR)

Dr. Thiago Gonçalves Paluma Rocha – Doutorado (FADIR)

Dedico este trabalho à minha família, pelo estímulo, suporte e compreensão durante a minha caminhada e por acreditarem na minha capacidade e esforço contínuo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, meus padrinhos e meus avós por fornecerem todo o suporte, incentivo e motivação diariamente com palavras e atos de carinho e força e, por acreditarem em mim e na minha capacidade durante toda a minha trajetória.

Aos meus amigos, por serem parte do meu suporte diário e me ajudarem sempre com palavras de acalento, força e motivação, tão quanto por aqueles laços firmados no decorrer da vida e das experiências anteriores ao início da faculdade e por aqueles que surgiram e permaneceram na minha vida justamente pela faculdade, todos fazendo os dias serem mais suportáveis, possíveis e felizes.

Agradeço também, a minha orientadora, Profa. Dra. Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro, pelo carinho, atenção e suporte constante oferecido durante a orientação deste trabalho e por me incentivar a atuar na área da pesquisa acadêmica e fortalecer o ambiente de pesquisa com a presença feminina diante a inspiração de mulheres fortes, assim como as professoras atuantes na FADIR.

RESUMO

O dever de prestar alimentos é direito essencial ligado à preservação do direito à vida e a dignidade da pessoa humana, para efetivação deste, haverá situações na qual o alimentado necessitará de um auxílio jurídico específico para promover o cumprimento do seu direito de recebimento da prestação alimentícia quando o alimentante residir no exterior, sendo importante o estudo quanto as normas jurídicas estabelecidas entre os Estados e sua eficácia no plano prático. Este trabalho apresenta uma análise quanto a evolução normativa das Convenções e Tratados Internacionais destinados a facilitar a comunicação transnacional quanto à prestação de alimentos internacionais e quanto a efetividade dos instrumentos normativos internacionais. A pesquisa é baseada no método dedutivo, no qual as premissas gerais estabelecidas nos documentos utilizados na construção do trabalho são analisadas para explicar os fenômenos e consequências práticas quanto a efetivação da prestação da obrigação alimentar internacional. Verificou-se que, apesar das Convenções e Tratados Internacionais sobre prestação de alimentos surgirem com o objetivo de facilitar a burocracia e trâmite quanto aos pedidos e diminuir a morosidade destes, quando analisado no âmbito prático, estes ainda enfrentam diversos problemas nos procedimentos estabelecidos, em razão de conflitos normativos transnacionais, hipossuficiência informacional e técnica da sociedade e dos profissionais do direito, etc., trazendo impactos consequentemente que desaceleram a efetividade da prestação dos alimentos no plano internacional.

Palavras-chave: Obrigação alimentar. Alimentos internacionais. Cooperação jurídica internacional. Tratados internacionais. Convenções internacionais.

ABSTRACT

The duty to provide food is an essential right linked to the preservation of the right to life and the dignity of the human person. In order for this to take effect, there will be situations in which the person receiving food will need specific legal assistance to promote the fulfillment of their right to receive food benefits. when the feeder resides abroad, it is important to study the legal rules established between the States and their effectiveness on the practical level. This paper presents an analysis of the normative evolution of International Conventions and Treaties aimed at facilitating transnational communication regarding the provision of international food and the effectiveness of international normative instruments. The research is based on the deductive method, in which the general premises established in the documents used in the construction of the work are analyzed to explain the phenomena and practical consequences regarding the effectiveness of the provision of the international food obligation. It was found that, despite the International Conventions and Treaties on the provision of food, with the objective of facilitating the bureaucracy and processing of requests and reducing the delay of these, when analyzed in the practical scope, they still face several problems in the established procedures, in reason of transnational normative conflicts, informational and technical under-sufficiency of society and legal professionals, etc., consequently bringing impacts that slow down the effectiveness of the provision of food at the international level.

Keywords: Food obligation. International foods. International legal cooperation. International treaties. International conventions.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Cooperação Ativa – Fixação de Alimentos no Exterior.....	27
Figura 2	Cooperação Passiva – Fixação de Alimentos no Brasil.....	28
Figura 3	Cooperação Ativa – Execução de Alimentos no Exterior.....	29

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPC	Código de Processo Civil
CF	Constituição Federal
CC	Código Civil
CNY	Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro
DRCI/SNJ	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça
DEEST	Departamento de Estrangeiros
MPF	Ministério Público Federal
ONU	Organização das Nações Unidas
OEA	Organização dos Estados Americanos
PGR	Procuradoria Geral da República
STJ	Superior Tribunal de Justiça
RENAJUD	Restrições Judiciais de Veículos Automotores
RISTJ	Regime Interno do Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.....	14
2.1 JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.....	18
2.2 COMPETÊNCIA INTERNACIONAL.....	20
2.3 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	22
2.4 MODALIDADES DE COOPERAÇÃO	24
21 Carta rogatória.....	24
22 Do auxílio direto.....	26
2.5 AUTORIDADE CENTRAL	28
3 DOS ALIMENTOS.....	32
3.1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	32
3.2 QUANTO À NATUREZA: NATURAIS OU CIVIS E AO MOMENTO DE CONCESSÃO: PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS	34
3.3 DOS ALIMENTOS INTERNACIONAIS	36
4 DAS CONVENÇÕES E DOS TRATADOS INTERNACIONAIS	41
4.1 CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO (CNY).....	41
41 Trâmite dos pedidos ativos	42
42 Pedidos de cooperação jurídica mais utilizados	42
4.1.2.1 Abertura de ação para fixação da obrigação alimentar.....	42
4.1.2.1.1 Para o exterior (originados no Brasil) e para o Brasil (originados no exterior).....	42

4B	Abertura de ação para execução de sentença de alimentos	44
4.1.3.1	<i>Para o exterior (originados no Brasil) e para o Brasil (iniciados no exterior)</i>	<i>44</i>
4.2	CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	45
4.3	CONVENÇÃO SOBRE COBRANÇA INTERNACIONAL DE ALIMENTOS PARA CRIANÇAS E OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA (2007).....	48
5	DA (IN)EFETIVIDADE DOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS NO ÂMBITO DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO EXTERIOR.....	55
5.1	DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A HIPOSSUFICIÊNCIA INFORMACIONAL E TÉCNICA.....	55
5.2	DA MITIGAÇÃO DIPLOMÁTICA DA SOBERANIA	60
5.3	DOS INSTRUMENTOS	64
5I	Do reconhecimento técnico brasileiro quanto as dificuldades de aplicação das convenções	64
5E	Carta rogatória – Brasil.....	66
5B	Auxílio Direto.....	68
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	70
	REFERÊNCIAS	76

1 INTRODUÇÃO

A prestação da obrigação alimentar é um dever imposto por lei para que, sejam resguardados o direito aos alimentos àqueles que os necessitem. A concepção de alimentos para o direito é consideravelmente ampla, não significando alimentos apenas em sentido estrito, mas também, são incluídos nesta definição a necessidade de manutenção das necessidades básicas do indivíduo – aquelas indispensáveis para um bom desenvolvimento em sociedade – como habitação, educação, vestuário e lazer.

Dentro desse cenário do dever de prestar alimentos, haverá situações na qual o alimentado necessitará de um auxílio jurídico específico para promover o cumprimento do seu direito de recebimento da prestação alimentícia quando o alimentante residir em país estrangeiro. Para tal, são estabelecidas negociações entre os Estados e são elaboradas Convenções e Tratados Internacionais destinados a facilitar a comunicação transnacional entre si e, criar soluções jurídicas para os conflitos quanto à prestação de alimentos internacionais.

Diante da especificidade dos alimentos internacionais, um fator que permanece em destaque quanto ao tema é o próprio objetivo comum firmado entre os Estados quando estabelecem normas gerais com efeitos jurídicos de caráter internacional quanto aos alimentos, sendo este: a busca da efetividade da prestação de alimentos por meio da utilização dos mecanismos de cooperação jurídica internacional.

A partir dessas considerações, visa-se responder a seguinte pergunta: Os instrumentos internacionais estabelecidos pelos Estados por meio da cooperação jurídica internacional conseguem cumprir o seu objetivo principal, ou seja, acelerar o trâmite procedimental e efetivar os pedidos de prestação da obrigação alimentar no plano internacional?

Com base nas relevâncias já apresentadas, considerando a necessidade da prestação da obrigação alimentar em face da sua finalidade primordial, tal qual, assegurar que o alimentado tenha o direito à vida, a dignidade preservados e resguardados pelo ordenamento jurídico, vê-se a importância do estudo do tema como meio de investigar o modo procedimental utilizado pelas Convenções e Tratados Internacionais que tratam da prestação da obrigação alimentar e analisar a viabilidade destes em face do cumprimento deste direito fundamental.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a efetividade dos instrumentos normativos disponíveis quanto aos alimentos internacionais, levando-se em consideração os aspectos intrínsecos que auxiliam na efetividade para com o cumprimento da prestação dos alimentos no plano internacional. Assim, a pesquisa analisará como o procedimento ocorre atualmente, levando-se em consideração a celeridade processual dos casos, a abrangência material dos

artigos, dispositivos e a funcionalidade prática da matéria em relação à aplicabilidade do procedimento pelos países signatários das convenções e tratados estabelecidos.

E, a partir desta análise, buscará compreender as possíveis deficiências estruturais quanto aos procedimentos adotados pelos instrumentos normativos que dificultam a efetivação do direito protelado pelo titular e como seria possível diminuir as falhas dos aspectos analisados.

Os objetivos específicos desta pesquisa são, a análise das deficiências da efetivação dos atos normativos enfrentadas pelas Convenções e Tratados Internacionais ao longo de sua evolução normativa, a identificação dos conflitos normativos entre os países signatários que dificultam a efetivação dos instrumentos normativos e a apresentação das informações mais úteis e primordiais das Convenções e Tratados estabelecidos quanto ao tema.

O método de pesquisa a ser utilizado neste trabalho será o método dedutivo, no qual se partirá de premissas verdadeiras e gerais para explicar uma questão particularizada, sendo considerado como propósito geral a explicação do conteúdo destas premissas utilizadas no decorrer do trabalho.

Importante ressaltar que a experiência profissional pessoal nos órgãos jurídicos especializados – Direito de Família – somente influenciou na análise dos documentos e na construção de uma visão crítica quanto a realidade prática do objeto de estudo, não sendo adotado ou aplicado método indutivo e empírico nesta pesquisa como meio de metodologia.

Ademais, o tipo de pesquisa será a explicativa, buscando identificar os fatores que contribuem para determinada ocorrência de fenômenos no tema a ser abordado, de modo a compreender as causas e efeitos de determinados atos e fenômenos realizados.

Por fim, quanto a estrutura dos capítulos, vê-se que, o primeiro capítulo tratará de informações primordiais sob a égide do processo civil internacional, quanto aos conceitos básicos para compreensão da cooperação jurídica internacional estabelecida entre os Estados e seus instrumentos internacionais para fins de contextualização primordial.

O segundo capítulo irá abordar o conceito e a natureza jurídica dos alimentos e a relevância jurídica e social do dever de prestação da obrigação alimentar e o terceiro capítulo adentrará na especificidade da prestação dos alimentos no plano internacional, além de construir uma espécie de evolução normativa em relação aos Tratados e Convenções Internacionais estabelecidos sobre os alimentos, de uma forma mais compilada e objetiva.

Por fim, no último capítulo se encontrará a essência deste trabalho, no qual será abordado a problemática essencial já apontada, sendo esta, a análise quanto a efetividade dos instrumentos normativos estabelecidos para a prestação dos alimentos internacionais. No qual,

tem como objetivo apresentar de forma didática e com um teor crítico adquirido através das minhas experiências profissionais percebidas no decorrer do âmbito acadêmico, as evidências, problemáticas e respostas que podem ser retiradas das análises e discutindo-as.

2 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Partindo de uma concepção de uma ordem mundial interconectada e do processo de internacionalização do direito contemporâneo, em razão da globalização e da expansão dos interesses transnacionais entre os Estados, vê-se necessário compreender a interrelação — neste caso, jurídica — entre os Estados e a busca mútua destas nações quanto ao auxílio no cumprimento e efetividade das relações jurídicas transnacionais estabelecidas quanto ao tema a ser abordado neste trabalho, ou seja, a prestação da obrigação alimentar no plano internacional.

Dispõe Nádia de Araújo quanto ao conceito de globalização que

O grande crescimento das demandas envolvendo interesses transnacionais - seja no sentido ativo ou passivo - e a correspondente necessidade de atos em um país para cumprimento em outro são tendências resultantes da crescente internacionalização da economia. Para garantir a rapidez e a eficácia do trânsito de atos processuais e jurisdicionais são necessárias normas especiais, que permitam o cumprimento dessas medidas. Essa obrigação dos Estados resulta de um dever de cooperação mútua para assegurar o pleno funcionamento da justiça. [...].¹

Assim sendo, os Estados constituem uma relação entre os mesmos por meio de um processo de colaboração fortalecido pelo processo de globalização, no qual, em razão da impossibilidade jurídica nacional quanto ao cumprimento de algum ato necessário de caráter internacional, haverá o estabelecimento de direitos e obrigações mútuas entre os referidos Estados como meio de efetivar o acesso e cumprimento à justiça e os direitos fundamentais dos cidadãos por meio de tratados e convenções internacionais.

O conceito clássico e tradicional de soberania que anteriormente era definido como um conjunto de poderes uno e exclusivo exercido pela figura do Estado em face da globalização e suas consequências, ganha uma certa flexibilização e adequação conceitual de forma contemporânea. Para Francisco Rezek, na perspectiva do direito internacional público e seu regramento, o conceito se dá

Identificamos o Estado quando seu governo — ao contrário do que sucede com o de tais circunscrições — não se subordina a qualquer autoridade que lhe seja superior, não reconhece, em última análise, nenhum poder maior de que dependam a definição e o exercício de suas competências, e só se põe de acordo com seus homólogos na construção da ordem internacional, e na fidelidade aos parâmetros dessa ordem, a partir da premissa de que aí vai um esforço horizontal e igualitário de coordenação no interesse coletivo. Atributo fundamental do Estado, a soberania o faz titular de

¹ ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional privado: teoria e prática brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 267.

competências que, precisamente porque existe uma ordem jurídica internacional, não são ilimitadas; mas nenhuma outra entidade as possui superiores.²

Assim sendo, a partir da perspectiva de ordem internacional, vê-se que a capacidade de os Estados em manter-se sob o controle uno e exclusivo da soberania diante das relações transnacionais estabelecidas atualmente se encontra cada vez mais relativizado. Uma vez que, a partir do processo da globalização, as relações demonstram-se cada vez mais interligadas e integradas entre os Estados e os indivíduos, sob a égide do fluxo de informações, capitais, tecnologias e pessoas, minimizando a hegemonia dos Estados e refletindo diretamente na soberania.

Por conseguinte, é possível compreender a relativização dos aspectos tradicionais do conceito da soberania – como um poder ilimitado e absoluto da figura do Estado – em razão da necessidade de adaptação à realidade social e jurídica junto ao fortalecimento da sociedade de informação³. Piovesan, ao citar seu entendimento a partir da leitura de *The New Sovereignty*, do professor da Universidade de *Harvard*, Abram Chayes, afirma que:

[...] a soberania não pode mais consistir na liberdade dos Estados de atuarem independentemente e de forma isolada à luz do seu interesse específico e próprio. A soberania hoje consiste, sim, numa cooperação internacional em prol de finalidades comuns. Um novo conceito de soberania, diz o autor, aponta a existência de um Estado não isolado, mas membro da comunidade e do sistema internacional. Os Estados, conclui, expressam e realizam a sua soberania, participando da comunidade internacional, ou seja, participar do sistema internacional é sobretudo um ato de soberania por excelência. Prenuncia-se, desse modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava os seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica decorrente da sua soberania.⁴

Assim sendo, ao configurar-se a figura do Estado como membro da comunidade e do sistema internacional e a soberania como uma cooperação internacional entre os Estados como uma interrelação necessária para manutenção da comunidade e da sociedade internacional, vê-se necessário explanar sobre as duas perspectivas básicas da soberania.

A soberania interna é caracterizada como a soberania nacional de um Estado-Nação, no qual, há a presença de um poder mais hegemônico, centrado e territorial e, aquele que não se

² Rezek, Francisco. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 224.

³ A expressão “sociedade da informação” passou a ser utilizada, nos últimos anos desse século, como substituto para o conceito complexo de “sociedade pós-industrial” e como forma de transmitir o conteúdo específico do “novo paradigma técnico-econômico”. A realidade que os conceitos das ciências sociais procuram expressar refere-se às transformações técnicas, organizacionais e administrativas que têm como “fator-chave” não mais os insumos baratos de energia – como na sociedade industrial – mas os insumos baratos de informação propiciados pelos avanços tecnológicos na microeletrônica e telecomunicações (WERTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios**. Ciência da Informação, Brasília, DF, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000)

⁴ PIOVESAN, Flávia. **O princípio da complementariedade e soberania**. Revista CEJ, Brasília, DF, v. 4, n. 11, p. 71-74, maio/ago. 2000.

encontra sob os limites deste território não poderá arguir sobre as decisões tomadas pela ordem jurídica que ali se rege, em razão da estrutura política do Estado que define que o povo é a figura central do Estado e escolhe aquilo e quem os representa, sendo o poder mais alto existente dentro do próprio Estado. Já em relação à soberania externa, nas relações recíprocas entre os Estados não há subordinação ou dependência, mas sim, a garantia de igualdade entre os envolvidos no cenário internacional.

Quanto à atuação exterior da soberania, necessário ressaltar que, ainda que coexistam diversos entes estatais dotados do mesmo atributo de soberania, observa Sahid Maluf que “no plano internacional a soberania é limitada pelos imperativos de coexistência entre os Estados soberanos, não podendo invadir a esfera de ação das outras soberanias.”⁵

Quanto ao direito internacional contemporâneo e a atuação dos atores internacionais junto ao direito interno e ao internacional, Marcelo Dias Varella afirma que

O direito contemporâneo passa por um processo de transição, que acompanha o processo de globalização (ou mundialização, como preferem os autores franceses). Esse processo é influenciado pela ampliação da complexidade dos direitos nacionais dos Estados e do direito internacional, e tem como resultado a alteração da lógica normativa do direito internacional clássico.⁶

Não obstante, o referido autor em sua obra apresenta algumas características do processo de internacionalização do direito⁷ a partir desse cenário internacional contemporâneo junto ao processo de integração global, sendo

[...] a) integração frequente entre os direitos nacionais, o direito de sistemas regionais de integração e o direito internacional;
 b) multiplicação de fontes normativas, além do Estado-nação;
 c) multiplicação de instâncias de solução de conflitos fora do Estado;
 d) inexistência de hierarquia formal entre as normas jurídicas ou entre as instâncias de solução de conflitos;
 e) acúmulo de lógicas distintas no direito nacional e internacional, cuja interação é impossível com os métodos tradicionais de solução de conflitos de normas ou de jurisdição.

Quanto à concretização da cooperação internacional como meio hábil de cumprimento das medidas a serem realizadas por meio do auxílio mútuo dos Estados, que, resulta de um

⁵ MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 38.

⁶ Tourard, 2000, p. 5 apud VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 34.

⁷ A internacionalização do direito representa a influência do direito internacional sobre a formação e sobre os conteúdos das normas pertencentes ao sistema jurídico interno dos Estados, tendendo à harmonização dos conceitos de direito constitucional, bem como em relação ao direito infraconstitucional, nalguns casos apontando no sentido do desaparecimento das fronteiras entre direito constitucional e internacional (VIEIRA, Oliveira Gustavo; MORAIS, de Bolzan Luis José. **A internacionalização do Direito a partir dos direitos humanos: reflexões iniciais para o futuro do constitucionalismo**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, São Paulo, v. 4, n. 2, p.175-184, jul./dez. 2012.

dever de manutenção de um bom funcionamento da justiça, a autora supracitada aborda dois primas principais

[...] de um lado, uma perspectiva *ex parte principis*, ou seja, a lógica do Estado preocupado com a governabilidade e com a manutenção de suas relações internacionais; de outro, a perspectiva *ex parte populi*, a dos que estão submetidos ao poder, e cuja preocupação é a liberdade, à luz dos direitos humanos constitucionalmente protegidos.

O ex-secretário nacional de Justiça, Paulo Abrão Pires Júnior expõe quanto a cooperação jurídica internacional e ao objetivo primordial supracitado – o fornecimento transnacional da justiça e o seu provimento a todo cidadão – de tal maneira

Em seu dever de prover a justiça, o Estado precisa desenvolver mecanismos que possam atingir bens e pessoas que podem não mais estar em seu território. Até mesmo meros atos processuais, mas necessários à devida instrução do processo, podem ser obtidos mediante auxílio externo, de modo que a cooperação jurídica internacional torna-se um imperativo para a efetivação dos direitos fundamentais do cidadão nos tempos atuais [...].⁸

Quanto ao exercício da jurisdição estatal, conceitua Cintra, Dinamarco e Grinover “[...] é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça”⁹. Importante frisar que, a jurisdição em seu aspecto político, deve ser compreendida como uma emanção da própria soberania estatal, além da incumbência de administração da justiça e dos litígios.

A jurisdição é composta por alguns princípios basilares fundamentais e universalmente conhecidos, como por exemplo, o princípio da territorialidade ou também conhecido como princípio da aderência ao território. Este, é caracterizado como o princípio limitador da soberania nacional e da atuação jurisdicional do Estado restrita ao território do país.

Assim, a delimitação ocorre também sob uma perspectiva geográfica, no qual, em virtude do princípio supracitado, o Estado terá a validade jurídica, a aplicação das normas e leis restritas ao seu território e, os magistrados ficarão autorizados a atuarem somente nestes limites territoriais do Estado sujeito por lei à jurisdição vigente.

⁸ PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão Pires. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal**. 3. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2013, p.15.

⁹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiro, 2012, p. 149.

Entretanto, vê-se necessário ressaltar que, o princípio da territorialidade da jurisdição sofre certa mitigação quando há a necessidade de prática de algum ato que esteja fora dos limites territoriais do Estado e de sua jurisdição.

Neste caso, é necessário a solicitação de cooperação internacional entre os Estados, através do estabelecimento de pedido de cumprimento de ato processual de caráter decisório, probatório ou ato administrativo à autoridade competente do outro Estado, podendo estes já estarem determinados por meio de tratados e convenções internacionais ou na falta destes, estabelecidos por via diplomática.

Para a prática da cooperação internacional, existem diversos mecanismos para o exercício desse auxílio externo, sendo estes, os instrumentos de cooperação internacional dispostos na legislação processual civil atual. Como por exemplo, o auxílio direto – uma das principais inovações quanto aos instrumentos utilizados – a carta rogatória e a homologação de sentença estrangeira, como meio de execução de atos processuais necessários à efetivação dos direitos individuais e que serão explanados posteriormente.

Assim sendo, considerando o processo de internacionalização do direito em face dos interesses transnacionais entre os Estados e o processo de globalização, a soberania é cada vez mais relativizada pelo cenário social e político e passa a ser vista a partir da ordem jurídica internacional, com a criação de normas especiais compostas entre os Estados à partir de um processo de cooperação jurídica igualitário entre as nações para alcançar o objetivo primordial, o cumprimento e conformidade dos pedidos e das medidas requisitadas entre os interessados.

Para que haja uma sucinta compreensão quanto ao sistema de normas jurídicas especiais estabelecidas entre os Estados, há de se expor a seguir quanto a jurisdição e a competência processual, jurídica e territorial destes, visto que, a jurisdição e competência estatal implicará diretamente no cumprimento da cooperação jurídica estabelecida por meio dos Tratados e Convenções Internacionais e seus instrumentos normativos.

2.1 JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

O poder jurisdicional do Estado é delimitado a partir do estabelecimento dos limites da jurisdição nacional, no qual se determina quando este pode ou não atuar, sendo que, a jurisdição e a competência de atuação são definidas pelo Humberto Theodoro Júnior¹⁰

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.106.

como “jurisdição é o poder de julgar e executar, que todo órgão judicial detém. Competência são os limites dentre os quais a jurisdição é exercida por determinado órgão judicial [...]”.

Não obstante, quanto ao tema, Vicente Greco Filho aborda alguns aspectos principais referentes à amplitude do conceito de jurisdição

[...] um poder, porque atua cogentemente como manifestação da potestade do Estado e o faz definitivamente em face das partes em conflito; é também uma função, porque cumpre a finalidade de fazer valer a ordem jurídica posta em dúvida em virtude de uma pretensão resistida; e ainda, é uma atividade, consistentemente numa série de atos e manifestações externas de declaração do direito e de concretização de obrigações consagradas.¹¹

Cintra, Grinover e Dinamarco, seguindo a linha de raciocínio apresentada, subdividem a jurisdição em seus aspectos principais de forma igualitária e destrincha-os da seguinte maneira

[...] como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete [...] ¹²

Assim sendo, considerando o aspecto funcional do instituto da jurisdição, é necessário compreender que, esta deve ser visualizada como função estatal primordial por meio do qual o Estado institucionaliza o poder-dever do Estado soberano, fundamentado sob um aspecto legal e constitucional e, que determina a aplicação do direito material e dos instrumentos processuais como meio de satisfazer os bens tutelados pela sociedade.

Em relação à delimitação do instituto da jurisdição, vê-se necessário ressaltar que, esta é norteada a partir do instituto da competência, visto que, a competência é estabelecida em lei e determina a limitação do exercício da atuação jurisdicional e de seus órgãos competentes.

Quanto ao tema, Humberto Theodoro Júnior em sua supracitada obra explana quanto aos limites da jurisdição e a justificativa quanto a delimitação da respectiva forma

Essa delimitação decorre do entendimento de que só deve haver jurisdição até onde o Estado efetivamente consiga executar soberanamente suas sentenças. Não interessa a nenhum Estado avançar indefinidamente sua área de jurisdição sem que possa tornar efetivo o julgamento de seus tribunais.¹³

¹¹ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 1, p. 167.

¹² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiro, 2012, p. 149.

¹³ Theodoro Júnior, Humberto. 2018, p.199.

Em relação à competência processual, caberá a legislação de cada país estabelecer o limite da extensão da sua própria jurisdição e conseqüentemente, determinar o que cabe ser julgado de forma exclusiva pelo país, por força de lei e aquilo que poderá ser julgado de forma concorrente junto a uma justiça estrangeira.

Quanto a jurisdição exclusiva do Estado brasileiro, estabelecida no art. 23 do Código de Processo Civil, caberá restritivamente a este dirimir os conflitos e julgar as ações que versam sobre matéria exclusiva do poder judiciário brasileiro, inexistindo assim, possibilidade de intervenção no poder soberano do Estado, não havendo conhecimento e julgamento de ações proferidas por jurisdição estrangeira.

Já os artigos 21 e 22 da mesma codificação, enumeram as ações que poderão ser conhecidas pela justiça brasileira e também, por eventual jurisdição concorrente da justiça estrangeira. Neste caso, as ações propostas no Brasil quanto ao tema, serão devidamente conhecidas e julgadas e se admitirá o pronunciamento da justiça estrangeira, havendo eficácia a partir de homologação de sentença estrangeira proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e serão explanadas no capítulo em seguida.

2.2 COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

O Código de Processo Civil de 2015 dispôs nos artigos 21 a 25 quanto aos limites da jurisdição brasileira diante a jurisdição dos órgãos judiciários de outros Estados, sendo que, a competência da justiça brasileira em relação à competência estrangeira pode se dar de duas formas, cumulativa ou exclusiva.

O art. 23 estabelece a competência exclusiva da Justiça brasileira e a matéria a ser decidida de forma exclusiva, não cabendo validação de efeitos de decisões proferidas pela justiça estrangeira no território nacional e, por conseguinte, determinando a atribuição de efeitos exclusivos a serem proferidos pelo judiciário brasileiro.

Necessário ressaltar que, a exclusividade se dá quanto aos efeitos e não quanto a possibilidade de julgamento das causas pelo juiz estrangeiro – sendo respeitada a soberania estatal de cada país e a sua legislação processual - sendo assim, as decisões proferidas por este serão consideradas válidas no território local e na jurisdição do referido Estado, mas os efeitos da decisão serão considerados como inaplicáveis no território brasileiro por ser matéria de julgamento exclusivo do poder pátrio na legislação processual civil local.

O referido artigo enumera as disposições de competência exclusiva do Estado brasileiro, sendo estes

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

- I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
- II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;
- III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.¹⁴

Já os arts. 21 e 22 enumeram as disposições e situações nas quais a ação poderá ser ajuizada em âmbito nacional ou sob competência estrangeira, caracterizando a competência cumulativa ou também denominada como competência concorrente. Neste caso, poderá o autor escolher a jurisdição e o foro no qual pretende ajuizar a ação, sendo este direito denominado como *forum shopping*. Valério de Oliveira Mazzuoli define-o como

Trata-se de direito potestativo do autor, fundado na autonomia da vontade e baseado na expectativa de que o foro eleito é o que melhor atende aos seus interesses (o que é absolutamente legítimo quando exercido de boa-fé, é dizer, sem abuso de direito ou fraude à lei). Facilidade probatória, dispensa de honorários sucumbenciais e majoração dos valores indenizatórios são alguns dos fatores que levam as partes a escolher essa ou aquela Justiça para a resolução da lide.¹⁵

O art. 21 dispõe quanto as causas que poderão ser julgadas pela autoridade judiciária brasileira de forma concorrente, estabelecendo a competência internacional do Poder Judiciário brasileiro da seguinte forma

- Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:
- I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
 - II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
 - III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.
- Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.¹⁶

Quanto a prestação da obrigação alimentar, especificadamente o art. 22 do CPC traça a competência – cumulativa – em um de seus incisos, através de certas especificidades, sendo esta

- Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:
- I - de alimentos, quando:
 - a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

¹⁴ BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 13.105, de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

¹⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 176.

¹⁶ BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 13.105, de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

[...].¹⁷

Por fim, o estabelecimento da competência internacional do Estado deve seguir alguns princípios básicos, como: princípio da efetividade, no qual a atuação se dá no sentido de exclusão da competência de um Estado em relação à causas que foram incluídas sob a égide da lei nacional; princípio da territorialidade, que, determina que em respeito à soberania estatal, nenhum país poderá interferir e impor regras de processo civil a outros países, salvo tratado ou convenção entre os interessados; princípio da *comitas gentium* ou cooperação, que engloba atos, práticas e regras de boa vontade e cortesia na cooperação inter jurisdicional entre os Estados soberanos, como meio de assegurar a efetividade da justiça, etc.

2.3 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Conforme supracitado, o auxílio mútuo entre os Estados pode ser visto como uma espécie de formalidade para a contribuição da efetividade da justiça, no qual, solicita-se a outra nação a realização ou cumprimento de uma medida judicial, investigativa ou administrativa necessária nos casos concretos e que fogem da jurisdição e da competência nacional, demandando assim, a colaboração transnacional.

Assim sendo, vê-se a existência de um fortalecimento da cooperação e colaboração entre os Estados a partir de um meio fim: a contribuição comum estatal para com o cumprimento dos direitos do indivíduo e da sociedade, por meio de estabelecimento de tratados e disposições normativas internacionais.

Não obstante, importante ressaltar a relevância dada pela nossa legislação processual civil atual quanto a cooperação jurídica internacional, ao dispor quanto ao assunto no Código de Processo Civil de 2015 e, conforme disposto pelo doutrinador Marcus Vinícius Rios Gonçalves em sua obra

O CPC abre um capítulo para tratar da cooperação jurídica internacional. Com a globalização dos interesses econômicos e a facilidade de comunicação e de mobilização das pessoas, têm sido cada vez mais frequentes as situações em que um Estado necessita da cooperação do outro para a melhor aplicação da justiça, bem como para fazer valer as decisões por ele proferidas. Daí a necessidade de uma regulação específica do tema. O CPC não apresenta um regramento detalhado e minucioso dos procedimentos pelos quais a cooperação se fará, mas traça as linhas gerais, as regras fundamentais que deverão ser observadas.¹⁸

¹⁷ BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 13.105, de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

¹⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 142.

Assim sendo, vê-se que o novo Código de Processo Civil se preocupou em adequar suas disposições normativas em relação a nova realidade e as suas demandas, estabelecendo normas gerais quanto à cooperação jurídica internacional e regulamentando disposições e limites quanto a interação das jurisdições estatais a serem estabelecidas entre os Estados partes.

O art. 26 do CPC estabelece que, a cooperação jurídica internacional será regida por tratado no qual o Brasil seja parte, sendo observado alguns critérios (incisos I a V) tais quais: o respeito ao devido processo legal no Estado que realize o requerimento, a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros em relação ao acesso à justiça e ao trâmite dos processos, publicidade processual (salvo nos casos previstos em lei nacional ou estrangeira que demandem sigilo), a existência de autoridade central para recepcionar e transmitir os pedidos realizados por meio da cooperação jurídica e a espontaneidade – não-obrigação – na transmissão das informações a autoridades estrangeiras.

Não obstante, ausente o tratado internacional que disponha quanto ao tema de interesse, conforme o §2º do respectivo artigo, a cooperação jurídica poderá levar em consideração o princípio da reciprocidade¹⁹, manifestada por via diplomática. Contudo, o §3º dispõe que “na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro (...)”, não podendo assim, a cooperação internacional afrontar as normas fundamentais e basilares do nosso Estado.

Ainda quanto ao tema, a cooperação internacional deverá ser operada por meio da designação de um órgão responsável pelo bom funcionamento e condução da cooperação a ser estabelecida pelos Estados, a denominada Autoridade Central. Quanto ao órgão responsável a exercer o cargo de autoridade central, o §4º do art. 26 do CPC, “o Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.”

Por fim, em relação ao objeto da cooperação jurídica, administrativa ou investigativa requisitado, o art. 27 dispõe que

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:
I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

¹⁹ “No princípio de reciprocidade, o qual visa a harmonia das relações entre os países, os direitos e obrigações que forem assumidos por Estado que fizer parte de um tratado internacional ou de um bloco econômico necessariamente deverão ser cumpridos pelos Estados signatários do instrumento, o não cumprimento por parte de algum Estado poderá ser punido através de represálias feitas pelos demais signatários do tratado ou bloco, como embargos econômicos [...]” (GOMES, Eduardo Biacchi. **Blocos Econômicos - Solução de Controvérsias**. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 336.)

- II - colheita de provas e obtenção de informações;
- III - homologação e cumprimento de decisão;
- IV - concessão de medida judicial de urgência;
- V - assistência jurídica internacional;
- VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.²⁰

2.4 MODALIDADES DE COOPERAÇÃO

I Carta rogatória

Conforme a cartilha de cooperação jurídica internacional em matéria civil elaborada pelo DRCI/SNJ²¹, a cooperação pode ser classificada como ativa ou passiva e direta ou indireta, a depender de quem realizou o pedido e o local que este pedido deverá ser cumprido. A cooperação será ativa quando um Estado requerente formula um pedido de assistência jurídica a outro (Estado requerido) e passiva quando um Estado (Requerido) recebe o pedido de cooperação do outro (Requerente).

Não obstante, quanto à segunda forma de classificação supracitada, a indireta demandará a realização do juízo de delibação – um juízo superficial quanto a legalidade do ato, sem adentrar no mérito da questão apresentada –, como ocorre no caso das homologações das sentenças estrangeiras e das cartas rogatórias e direta quando, a cooperação for aquela na qual o juízo de primeiro grau de jurisdição detém pleno conhecimento, sendo uma espécie de assistência direta, como ocorre no caso do auxílio direto.

E de acordo com o disposto pelo Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos²², produzido pelo DRCI/SNJ, a carta rogatória é um instrumento de cooperação utilizado para a prática e cumprimento de atos processuais ou administrativos requisitados por determinado juízo, no qual este, solicita a atuação da jurisdição estrangeira como meio de cumprimento do ato necessário, seja de caráter ordinatório, como a citação, a intimação, a notificação judicial, de caráter instrutório, como a colheita de provas e a obtenção de informações essenciais para o trâmite processual ou executório, com o cumprimento de sentenças ou medidas restritivas por exemplo.

²⁰ BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 13.105, de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

²¹ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Cartilha Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil**. Brasília, DF: Ministério da Justiça. 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protacao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/cartilha-civil-09-10-14-2.pdf>

²² BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil**. 3. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2013, p.20.

Os requisitos formais da carta rogatória são idênticos aos da carta precatória, sendo observado o disposto no art. 260 do CPC. Quanto ao procedimento da carta rogatória, para seu recebimento inicial deverão ser atendidas às disposições normativas estabelecidas pelas convenções e tratados internacionais no qual os Estados sejam parte e também, a disposição normativa da legislação nacional do país a ser destinatário do cumprimento do ato requisitado pelo juízo requerente, visto que, o procedimento de cooperação não poderá ofender a soberania nacional daquele.

As cartas rogatórias podem ser classificadas como ativas e passivas, sendo que, a última traz algumas peculiaridades em seu trâmite, nas palavras de Valério de Oliveira Mazzuoli

[...] as cartas rogatórias podem ser ativas ou passivas. Serão ativas quando solicitadas por órgão jurisdicional brasileiro (num processo em curso) a um órgão jurisdicional estrangeiro, e passivas quando solicitadas por órgão jurisdicional estrangeiro a um órgão jurisdicional brasileiro. Nesse último caso, para que surtam efeitos no Brasil, dependerão de *exequatur* (o “cumpra-se”) de competência do Superior Tribunal de Justiça, conforme determina a Constituição (art. 105, I, i).²³

O trâmite processual das cartas rogatórias demanda algumas peculiaridades e diferenças primordiais, regulamentadas pelo Código de Processo Civil. No que diz respeito as cartas rogatórias ativas, de acordo com informações retiradas do site do Ministério da Justiça e Segurança Pública²⁴, as cartas rogatórias deverão ser encaminhadas pela autoridade judiciária brasileira para a autoridade central designada – o Ministério da Justiça e Segurança Pública ou Ministério Público Federal – dependendo do caso em questão e da Convenção estabelecida entre os Estados e os requisitos primordiais de cada qual, para que assim, o órgão responsável encaminhe para a autoridade central do Estado requerido e haja o recebimento e posterior cumprimento do pedido realizado, nos termos do art. 37 do CPC.

Já quanto ao trâmite da carta rogatória passiva, a diferença primordial será o estabelecimento de um processo de jurisdição contenciosa, em razão da exigibilidade do procedimento do *exequatur* perante o Superior Tribunal de Justiça, devendo ser garantido o devido processo legal e suas garantias às partes envolvidas.

Assim, caberá a autoridade central estrangeira encaminhar a carta rogatória à autoridade central brasileira e esta enviará ao STJ para a análise de concessão do *exequatur*. Quanto a competência, o Regimento Interno do STJ em seu artigo 216-O, §§ 1º e 2º definiu que

²³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 263

²⁴ BRASIL. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (Drci/Snj). Ministério da Justiça e Segurança Pública [s.n.]. **Prestação internacional de alimentos**. [200-]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protECAo/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/prestacao-internacional-de-alimentos>.

Art. 216-O. É atribuição do Presidente conceder exequatur a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no art. 216-T.

§ 1º Será concedido exequatur à carta rogatória que tiver por objeto atos decisórios ou não decisórios.

§ 2º Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo deliberatório do Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados de carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

Já em relação ao trâmite, necessário ressaltar que, conforme disposto no art. 36, caput, §§1º e 2º do CPC, a defesa deverá restringir-se somente quanto ao atendimento dos requisitos para que, o pronunciamento judicial estrangeiro possa fazer efeitos em território brasileiro, sendo vedada a reabertura de análise pela autoridade judiciária brasileira quanto ao mérito já proferido pela autoridade judiciária estrangeira. Não obstante, o *exequatur* deverá ser negado pelo respectivo tribunal em caso de ofensa à ordem pública nacional, nos termos do art. 39 do CPC.

Após o trâmite de aceitação ou negação de concessão do *exequatur*, o cumprimento da carta rogatória será de competência de juízo federal do local que foi determinado o seu devido cumprimento, conforme o art. 109, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Com o seu cumprimento realizado ou verificada a impossibilidade de cumprimento do ato requerido, a carta rogatória deverá ser devolvida ao presidente do STJ no prazo de 10 (dez) dias e será remetida por este, no mesmo prazo, por intermédio do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores, à autoridade estrangeira originária, em conformidade com o RISTJ, art. 126-X. Sendo que, existindo normas especiais quanto ao tratamento às cartas rogatórias, este, deverá prevalecer sob as disposições normativas internas e gerais.

II Do auxílio direto

Caberá a solicitação do mecanismo da assistência direta ou também denominada como auxílio direto quando, o ato requisitado pelo juízo exterior não demandar a obrigação de realização do juízo de delibação em território brasileiro pelo STJ²⁵. Assim sendo, a solicitação de auxílio direito ao Brasil será utilizada quando for desnecessário a concessão do exequatur ou das homologações das sentenças estrangeiras.

²⁵ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil**. 3. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2013, p. 45.

Seu encaminhamento não dependerá de intermediação interministerial quanto a análise da legalidade do ato requerido pelo Estado demandante, sendo necessário somente o encaminhamento dos atos pelo órgão central estrangeiro à autoridade central brasileira responsável e a garantia de autenticidade e clareza quanto ao pedido, conforme o art. 29 do CPC.

A finalidade primordial do auxílio direto veio a partir da necessidade de criação de outros mecanismos de cooperação jurídica internacional que, pudessem aprimorar e viabilizar melhorias quanto as dificuldades enfrentadas pela carta rogatória, como a morosidade no cumprimento dos atos, sendo assim, convencionado como novo mecanismo para garantia de uma melhor celeridade e eficiência quanto ao pedido das partes e consequentemente, ao cumprimento efetivo da justiça.

O auxílio direto, assim como a carta rogatória, poderá ser classificado como ativo ou passivo. Sendo que, será considerado ativo quando a solicitação de auxílio direto for feita pelo Brasil à autoridade central estrangeira e, passiva quando o requerimento for realizado pelo Estado estrangeiro ao juízo brasileiro.

O objeto central do auxílio direto pode ser definido pelos tratados internacionais convencionados entre os Estados parte, nos quais, serão especificadas as suas funções típicas e atípicas, a abrangência de atuação, as condições primordiais de requerimento e concessão e etc. Todavia, inexistente o estabelecimento do objeto por meio dos tratados internacionais, se levará em consideração o disposto de forma geral pelo CPC em seu art. 30, sendo este

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira. ²⁶

Não obstante, caberá a autoridade central brasileira a intercomunicação direta com os órgãos de finalidade semelhante ou com demais órgãos estrangeiros responsáveis pelo trâmite e execução dos pedidos enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitando o disposto nos tratados estabelecidos, conforme o art. 31 do CPC.

O artigo seguinte abordará quanto a possibilidade de atuação direta da autoridade central quando os pedidos de auxílio direto não exigirem atuação jurisdicional e sim, somente

²⁶ BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 13.105, de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

cumprimento de atos meramente administrativos, no qual, ficará o respectivo órgão incumbido de tomar as providências devidas para seu cumprimento (art. 32).

Já quando depender da prestação jurisdicional, a autoridade central brasileira deverá encaminhar o pedido à Advocacia Geral da União, que, requererá em juízo a medida realizada (art. 33) ou em caso de designação de outra autoridade central por tratado estabelecido - caso seja o Ministério Público - este será responsável por requisitar o cumprimento da medida (art. 33, parágrafo único), sendo competência do juízo federal do lugar que deve ser executada a medida, quando tratar-se de pedido de auxílio direto passivo (art. 34).

No Brasil, atualmente, quem exerce as funções de autoridade central responsável pelo recebimento e envio de informações²⁷ é o Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Entretanto, caso seja estabelecido por outras Convenções ou Tratados Internacionais, outros órgãos poderão ser designados como autoridade central brasileira, como ocorreu no caso da Convenção de Nova York sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro de 1956, que designou a Procuradoria Geral da República (PGR) como autoridade central brasileira.

2.5 AUTORIDADE CENTRAL

A figura da autoridade central surge nos tratados internacionais com sua menção na Convenção da Haia de 1965, relativa à Citação e a Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial²⁸, tornando-se elemento primordial dos tratados seguintes.

A autoridade central é um órgão técnico especializado pela interlocução internacional em matéria de cooperação jurídica e administrativa, responsável pelo bom funcionamento da interrelação entre os Estados e pelo exercício de algumas funções primordiais para o desenvolvimento mútuo do auxílio internacional. Neste sentido, a doutrina:

A Autoridade Central é um órgão técnico-especializado responsável pela boa condução da cooperação jurídica que cada Estado exerce com as demais soberanias, cabendo-lhe, ademais do recebimento e transmissão dos pedidos de cooperação jurídica, a análise e adequação destas solicitações quanto à legislação estrangeira e ao

²⁷BRASIL. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (Drci/Snj). Ministério da Justiça e Segurança Pública [s.n]. **Cooperação jurídica internacional em matéria civil**. [200-]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protacao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil>

²⁸ HAIA. CONFERÊNCIA DE HAIA SOBRE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. **Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial**. 1965. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=17>

tratado que a fundamenta. Tem como função promover a efetividade da cooperação jurídica, e, principalmente, desenvolver conhecimento agregado acerca da matéria.²⁹

Extrai-se do conteúdo supracitado que, a função primordial da figura da autoridade central se dá em razão de ser um elemento facilitador quanto à comunicação necessária em busca de cumprimento efetivo da cooperação realizada entre os Estados, com base em Tratados e Convenções de auxílio jurídico ou por via diplomática, considerando-se a reciprocidade estatal.

Uma das evoluções primordiais quanto à atuação da autoridade central se dá pela possibilidade de atuação direta desta em relação ao processo de assistência internacional, independendo assim de mecanismos mais burocráticos e intermediadores no processo quando possuir respectiva competência legal para tal – excepcionado no caso de cumprimento de carta rogatória e homologação de sentenças estrangeiras - ganhando mais celeridade e autonomia na atividade-fim.

Quanto as atribuições principais das autoridades centrais, Helena Vasconcellos em sua tese de dissertação, elencou da seguinte forma

Entre as atribuições das autoridades centrais esta, ainda, manter, no melhor interesse da cooperação, constante comunicação com as demais autoridades nacionais e internacionais envolvidas, bem como manter contato periódico com os órgãos de persecução nacionais, com vistas a obter informações sobre o andamento, no território nacional, das solicitações de assistência.³⁰

Neste sentido, caberá a autoridade central prestar cooperação internacional de maneira efetiva e célere, facilitando o trâmite de recebimento e execução dos atos requisitados entre os países distintos, evitar falhas quanto a comunicação internacional a ser estabelecida e, atentar-se ao cumprimento dos pressupostos processuais descritos em disposição normativa nacional complementar ou guiado pelo conteúdo disposto em tratado internacional específico.

Em relação à figura e das funções essenciais da Autoridade Central, a doutrina aborda os eixos principais quanto a atuação do órgão de tal maneira

[...] a figura da Autoridade Central fundamenta-se em dois eixos principais que fortificam sua existência. O primeiro está relacionado ao trabalho de receber, analisar, adequar e tramitar os pedidos de cooperação jurídica, conferindo maior celeridade e

²⁹ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil** 4. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2013, p. 27.

³⁰ VASCONCELLOS, Helena. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: uma análise do mutual legal assistance treaty Brasil/Estados Unidos**. 2013. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013, p. 28.

efetividade a este processo. O segundo, tão ou mais importante que o primeiro, refere-se à lisura da cooperação, dando ao Estado e aos cidadãos que dela se utilizam maior garantia da autenticidade e legalidade do que se tramita.³¹

No Brasil, a Autoridade Central é exercida pelo Ministério da Justiça, nos termos do Decreto Nº 9.662/2019³², que o exerce por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) e o Departamento de Estrangeiros (DEEST), ambos da Secretária Nacional de Justiça.

O DEEST analisa e cumpre os pedidos em relação aos pedidos de extradição e de transferência de pessoas condenadas e o DRCI, tem competência residual, analisando as demais espécies de pedido de cooperação jurídica internacional, nas matérias civil e penal.

Quanto à cooperação jurídica internacional concernente à matéria civil, especificamente a prestação alimentar, a autoridade central designada ao trâmite da Convenção sobre Prestação Alimentos no Estrangeiro de 1956, também denominada como Convenção de Nova Iorque é a Procuradoria-Geral da República, bem como outras Convenções de temas diversos a este respectivo trabalho.

Entretanto, necessário destacar que, a partir da promulgação do Decreto 9.176/2017, denominada como “Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família” e “Protocolo sobre Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, os Estados contratantes desta deverão considerar esta como substituinte normativa da Convenção de Nova Iorque, adotando as novas medidas normativas e o âmbito de aplicação formulado pela nova Convenção, que designou o Ministério da Justiça como autoridade central.

Assim, a partir da explanação sucinta realizada quanto à relativização do conceito de soberania em face do processo de globalização e do fortalecimento da comunidade internacional em prol de uma comunicação mais efetiva quanto as questões transnacionais, vê-se que, os elementos básicos e primordiais que constituem o processo de cooperação jurídica internacional entre os Estados e das Convenções e Tratados Internacionais são primordiais para o estabelecimento normativo coeso e sólido entre os Estados interessados para fins de efetivação da prestação desta obrigação jurídica tão importante.

³¹ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal**. 3. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2013, p. 22.

³² BRASIL. Congresso. Senado. **Decreto nº 9.662**, de 01 de janeiro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9662.htm#art11.

Dado que, o direito aos alimentos é um direito fundamental constitucional, legitimado pelo ordenamento jurídico nacional e internacional como meio de garantir as necessidades vitais e sociais do indivíduo que por si próprio, não consegue realizar a própria manutenção, devendo, por conseguinte, ser o direito assegurado por lei para possa ser proporcionado ao alimentante o seu mínimo substancial.

3 DOS ALIMENTOS

3.1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Os alimentos, em sua acepção jurídica, são considerados como aqueles indispensáveis para a garantia da subsistência humana, realizado através de prestações alimentares periódicas que decorrem do dever alimentar entre pais e filhos, advindas do poder familiar ou do direito recíproco à prestação de alimentos entre os sujeitos da relação jurídica, conforme disposto no artigo 1.696 do Código Civil.

Importante ressaltar que, a obrigação alimentar não existe somente no direito de família, havendo dever alimentar com origens advindas pela prática de ato ilícito, pelo estabelecimento contratual ou por estipulação realizada em testamento³³. Cada uma dessas hipóteses contém características e sujeições distintas, sendo que, no caso da obrigação alimentar no direito de família, a sujeição se dá pelo poder familiar ou pela dissolução do casamento e da união estável.

A natureza jurídica dos alimentos é fundamentada em razão da existência de um vínculo jurídico entre os sujeitos, que dá origem a obrigação. Na medida em que, a Constituição Federal em seu art. 229, dispõe que o dever de provimento entre pais e filhos se dá “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

A obrigação de prestar alimentos, respaldada pelo ordenamento jurídico brasileiro, é considerada com um dos direitos fundamentais vinculados à dignidade da pessoa e a responsabilidade política social do Estado, da família e da sociedade na garantia destes direitos primordiais.

Dispõe o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação [...]”.

Assim sendo, enquanto o dever de sustento dos pais quanto aos filhos se dá em razão do poder familiar, o encargo alimentar advindo da dissolução do casamento e da união estável é respaldada pelo dever de mútua assistência, que perdura durante a sociedade conjugal e se mantém com o rompimento da união.

³³ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias** 12. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, v.6, p. 814-815.

Atualmente não há conceituação explícita dos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive na própria codificação civil atual, sendo abordado nesta somente o dever, a obrigação alimentar e os sujeitos cabíveis de serem determinados como alimentados e alimentantes. Apesar disso, não há divergência da conceituação dos alimentos naturais na doutrina atual, sendo considerado por Yussef Said Cahali

[...] a palavra alimentos, adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção.³⁴

Entretanto, o termo alimentos suporta um sentido amplo, abrangendo uma dimensão que engloba despesas além da alimentação. Afirmam Cristiano Chaves Faria e Nelson Rosenvald que

Cuida-se de expressão plurívoca, não unívoca, designando diferentes medidas e possibilidades. De um lado, o vocábulo significa a própria obrigação de sustento de outra pessoa. A outro giro, com o termo alimentos, designa-se também o próprio conteúdo da obrigação. Ou seja, sob a referida expressão estão envolvidos todo e qualquer bem necessário à preservação da dignidade humana, como a habitação, a saúde, a assistência médica, a educação, a moradia, o vestuário e, é claro, também a cultura e lazer.³⁵

Assim, em razão da amplitude da prestação dos alimentos, a fixação do quantum alimentício é realizada através do binômio da necessidade de quem recebe e da capacidade de quem paga, utilizado para garantir proporcionalidade e evitar desequilíbrio socioeconômico para ambas as partes.

A necessidade é presumida no caso de filhos menores, decorrendo da incontestável dependência do alimentante para a sua sobrevivência. Já a capacidade do alimentante é baseada através de conjunto probatório apresentado, ou seja, dependerá de provas reais ou presumíveis quanto aos rendimentos auferidos pela parte, podendo o magistrado utilizar-se inclusive da teoria da aparência para a fixação da prestação alimentar.

Cristiano Chaves Faria e Nelson Rosenvald quanto a fixação dos alimentos, dispõe que “a fixação dos alimentos deve obediência a uma perspectiva solidária (CF, art. 3º), norteada

³⁴ CAHALI, Yussef. **Dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 16

³⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, v. 6, p. 753.

pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social - como modos de consubstanciar a imprescindível dignidade humana (CF, art. 1º, III)”.³⁶

Não obstante, em razão da especificidade da obrigação alimentar familiar - respaldada pela dignidade da pessoa humana e sua necessária manutenção - relevante ressaltar algumas características primordiais e peculiares desta em relação às demais obrigações alimentares que são estabelecidas e fundamentadas sob um aspecto exclusivamente patrimonial tais como o caráter de direito personalíssimo, impenhorável e irrenunciável³⁷.

3.2 QUANTO A NATUREZA: NATURAIS OU CIVIS E AO MOMENTO DE CONCESSÃO: PROVISÓRIOS OU DEFINITIVOS

Os alimentos civis são aqueles destinados à preservação da qualidade de vida e do status social do alimentante; isto é, alimentação, vestuário, educação, lazer, habitação, saúde e etc. Os alimentos prestados por vínculo de parentesco, conforme o art. 1.694, pelos pais a seus filhos e reciprocamente, são caracterizados como alimentos de natureza civil e farão jus a obrigação independentemente da origem da obrigação, em razão da existência de vínculo jurídico entre as partes.

Já os alimentos naturais³⁸, são aqueles considerados como indispensáveis à subsistência da parte, garantindo a esta o essencial para a sua sobrevivência, a partir da manutenção da alimentação, vestuário, habitação, saúde e etc.

Neste caso, nos termos do §2º do respectivo artigo “§ 2º os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”, estes serão destinados a quem culposamente dá origem a situação de necessidade e ao estabelecimento da obrigação alimentar, percebendo somente os alimentos naturais aptos a manutenção de subsistência estrita do alimentando.

³⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, v. 6, p. 750.

³⁷ Em razão da fundamentação da obrigação alimentar familiar, voltada para a proteção da vida e da dignidade humana dos indivíduos, tendo como meio fim a preservação da integridade física e psíquica daquele que o recebe, o direito a alimentos não pode ser objeto de cessão, seja ela onerosa ou gratuita, compensação, transação ou renúncia sendo assim, um direito personalíssimo. Em relação à impenhorabilidade da obrigação, também será proibida a penhorabilidade da pensão alimentícia, como meio de garantia da preservação da subsistência básica da figura do alimentado, ressalvada as exceções trazidas por lei. Por fim, quanto a irrenunciabilidade, é vedado ao credor alimentar quando tratar-se de obrigação alimentar derivada de poder familiar, a renúncia quanto ao direito aos alimentos e o seu crédito será considerado insuscetível de compensação, penhora ou cessão. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, v.6, p. 753-774.

³⁸ Ibid. 2020, p. 816.

Entretanto, com o fim do instituto da separação pela Emenda Constitucional nº 66/2010, fora descartada a hipótese de utilização do referido parágrafo como meio de limitação dos valores dos alimentos em razão de motivação pautada sobre culpa como gerador da dissolução da união, havendo sido excluído o elemento pela separação e por conseguinte, inexistindo relevância jurídica desta em relação à decretação do divórcio e reflexos no estabelecimento da obrigação alimentar.

Já quanto ao momento de concessão dos alimentos, em razão do momento procedimental no qual é fixada a prestação alimentícia, haverá uma distinção da obrigação alimentar, podendo ser classificada como provisórios ou definitivos³⁹.

Os alimentos provisórios são fixados em antecipação de tutela, sob *initio litis*, visando a manutenção do alimentando no decorrer do processo e estabelecidos quando há a apresentação de prova pré-constituída da existência do vínculo de parentesco, confirmando a existência da obrigação alimentar, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.478/68.

Já os alimentos definitivos, são aqueles fixados por sentença proferida na ação de alimentos ou nas demais que contenham os alimentos como um de seus pedidos, por acordo celebrado entre as partes e referendados pela Defensoria Pública ou Ministério público ou trazido a juízo para a sua devida homologação.

Os alimentos definitivos são regidos pela cláusula *rebus sic standibus* e podem ser modificados quando ocorrer mudança fática na situação daquele que o recebe ou de quem realiza o pagamento da obrigação, por meio de nova decisão judicial ou por novo acordo realizado entre as partes.

Ambos permitem a possibilidade de revisão do valor fixado pelo juiz ou acordado entre as partes, por meio de nova decisão judicial nos próprios autos que originaram a obrigação alimentar ou por meio da propositura de ação de revisional de alimentos de forma autônoma. Não obstante, também poderão constituir objeto de execução alimentar e autorizam o uso do instituto da penhora e do uso da prisão civil como medida coercitiva como meio de cumprimento da devida obrigação, nos termos do art. 523 e 528 do CPC, respectivamente.

Todavia, quando uma das partes da relação jurídica – alimentante ou alimentado - reside em outro país, poderão haver dificuldades na garantia da efetividade processual da sentença de mérito ou da decisão que fixa, modifica ou executa a obrigação alimentar, resultando em diversos entraves quanto à aplicabilidade das regras dispostas por ordenamentos diversos, em razão da soberania dos Estados.

³⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. 2020, p.816-817.

Em razão da dificuldade do cumprimento efetivo das decisões e dos atos processuais que devem ser realizados pelo judiciário ou órgãos administrativos dos Estados, fora institucionalizado e fortalecido o mecanismo de auxílio de cooperação internacional entre os Estados – com um objetivo mútuo - a busca de maior celeridade e efetividade processual como meio de garantia da efetivação do direito aos alimentos.

Assim, a partir de um estabelecimento normativo de regras procedimentais comuns criadas entre os Estados, através de acordos internacionais de natureza bilateral ou multilateral são estabelecidos os tratados e as convenções como meio de solucionar o cumprimento efetivo dos alimentos devidos no plano internacional, sendo estes tratados no capítulo subsequente.

3.3 DOS ALIMENTOS INTERNACIONAIS

Doravante, após analisado de modo sucinto a natureza jurídica e conceitual dos alimentos e seus pressupostos, assim como as formas de obtenção e execução da obrigação alimentar, passam-se a perquirir sobre os alimentos internacionais e o seu procedimento.

A cobrança de alimentos no plano internacional em razão da necessidade da celeridade da prestação jurisdicional enfrenta desafios, sendo imprescindível uma atuação em conjunto dos Estados por meio da cooperação internacional jurisdicional ou de caráter administrativo.

Para tal, se estabelecem tratados multilaterais e bilaterais ratificados entre os Estados signatários e não signatários como meio de construção de normas internacionais específicas quanto a regra da norma mais favorável ao alimentado e gerar obrigação de prestação de auxílio entre os Estados no cumprimento dos pedidos. Em relação à questão da lei aplicável no caso da obrigação alimentar, dispõe Nádia de Araújo

No estudo do tema em DIPr, a matéria transcende a questão da lei aplicável, pois cuida de diversos aspectos relativos à jurisdição internacional e à cooperação jurídica internacional, sobretudo no que concerne à transferência de fundos de uma jurisdição à outra para fazer frente ao pagamento das obrigações alimentares estipuladas.⁴⁰

Assim sendo, a cooperação jurídica internacional evoluiu de uma mera cortesia internacional para uma cooperação que se baseia em instrumentos internacionais qualificados com o objetivo de cumprimento extraterritorial das medidas processuais e administrativas.

Os alimentos internacionais e sua prática são consolidadas quando uma das partes da relação jurídica se encontra em outro país, sendo que, nesta hipótese será utilizada os tratados

⁴⁰ ARAÚJO, Nádia de. **Direito internacional privado**: teoria e prática brasileira. 1. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016, p. 322.

e convenções ratificados pelos Estados partes quanto ao tema e na falta destas, realizada por meio da via diplomática.

Partindo de uma perspectiva temporal, pode-se ressaltar que, a estrutura dos tratados e convenções evidencia o conteúdo normativo destes a partir da delimitação de seu objeto principal, na apresentação das características procedimentais básicas para o exercício da cooperação e no estabelecimento de regras a partir da construção de artigos e disposições objetivas quanto ao tema.

Contudo, ao se considerar as inovações e mudanças constantes na sociedade – seja no âmbito tecnológico, jurídico e/ou político – haverá também a substituição normativa dos tratados em vigência, apresentados e justificados em razão da necessidade de novas disposições e regras criadas entre os Estados como meio de melhoria na cooperação transnacional junto a adaptação da necessidade social.

Em relação a regulamentação normativa internacional quanto ao tema, a prestação internacional de alimentos foi regulada pela Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU sobre a prestação de alimentos no estrangeiro, celebrada em 20 de junho de 1956, na cidade de Nova York, nos Estados Unidos da América e, por isso, é também conhecida como “Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (CNY) ⁴¹”.

No Brasil, foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 10 de 1958 ⁴² e promulgado pelo Decreto Lei nº 56.826 ⁴³ de 02 de setembro de 1965 e a convenção garante a viabilidade dos pedidos de obtenção, modificações de decisões, o reconhecimento ou a execução dos mesmos, tendo como principal característica o respaldo a proteção à dignidade da pessoa humana e a garantia da sobrevivência básica dos alimentandos.

⁴¹ BRASIL. Secretaria da Cooperação Internacional. Ministério Público Federal. **Alimentos Internacionais Convenção de Nova Iorque**. [200-0]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/alimentos-internacionais-convencao-de-nova-iorque-1>. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/alimentos-internacionais-convencao-de-nova-iorque-1>

⁴² BRASIL. Congresso. Senado. **Decreto nº 10**, de 13 de novembro de 1958. Aprova a Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro. Brasília, DF: [S.N], Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-10-13-novembro-1958-368590-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Aprova%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a,de%20dezembro%20do%20me%20smo%20ano>.

⁴³ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Decreto nº 56.826, de 20 de junho de 1956**. Promulga a Convenção sobre prestação de alimentos no estrangeiro. Decreto Nº 56.826, de 02 de setembro de 1965. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1965. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-56826-2-setembro-1965-397343-publicacaooriginal-1-pe.html>

Além disso, para atuar como responsáveis no intermédio procedimental dos pedidos realizados pela parte interessada – Estado demandante – para com o Estado receptor/demandado, são designadas autoridades centrais entre os países signatários. No Brasil, a Procuradoria Geral da República (PGR) foi designada como autoridade central na época de vigência plena da Convenção no país, sendo considerado o juízo federal do devedor como aquele competente para a tramitação das respectivas ações.

Destarte, quando a ação tem seu trâmite inicial em território brasileiro, a parte interessada deve procurar a procuradoria da república mais próxima de sua residência e nesta, será orientada a reunir os documentos necessários para providenciar o próximo ato procedimental da cooperação, no caso o envio dos documentos de forma física à Procuradoria Geral da República.

Já a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar ⁴⁴, da Organização dos Estados Americanos, promulgada pelo Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997, em seu artigo I define como objeto principal “[...] a determinação do direito aplicável à obrigação alimentar, bem como à competência e à cooperação processual internacional, quando o credor de alimentos tiver seu domicílio na residência habitual num Estado Parte e o devedor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual, bens ou renda em outro Estado Parte.”

A convenção limita sua aplicação para as obrigações alimentares derivadas de relações matrimoniais entre cônjuges e ex-cônjuges e, para os menores que estão caracterizados como tais, a partir da legislação vigente no país residente. Além disso, uma de suas características é a possibilidade de limitação da aderência do instrumento normativo somente aos menores e a efetividade da obrigação alimentar devida.

Além do mais, garante a possibilidade de extensão dos tipos de credores das obrigações alimentares, visto que, no momento da assinatura e ratificação da Convenção é facultada aos Estados certa autonomia para declarar a limitação de grau de parentesco enquanto parte legítima da relação jurídica a ser estabelecida entre as partes, de acordo com a legislação local e de outros vínculos legais que caracterizem a qualidade de credor e devedor alimentar.

Não obstante, amplia a escolha do demandante quanto a aplicação do direito a ser utilizado no trâmite processual da obrigação alimentar, visto que, é garantida a faculdade de

⁴⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Departamento de Assuntos Jurídicos Internacionais. **CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**. 1989. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-54.htm#:~:text=Toda%20pessoa%20tem%20direito%20a,qualquer%20outro%20tipo%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o.&text=As%20decis%C3%B5es%20adotadas%20em%20aplica%C3%A7%C3%A3o,e%20%20devedor%20de%20alimentos>.

escolha do ordenamento jurídico que for mais benéfico para si, seja o do seu Estado de domicílio ou residência habitual, ou do devedor.

Nesta mesma linha de flexibilização de escolha do ordenamento jurídico ao credor, em seu artigo 8º é facultado ao demandante a escolha quanto a autoridade competente para o devido prosseguimento e conhecimento da ação. Podendo escolher como aquele competente, o juiz ou autoridade competente do seu Estado de domicílio ou residência habitual, do devedor ou aquela na qual haja vínculos patrimoniais deste, como a posse de bens, a obtenção de renda ou benefícios econômicos no respectivo país.

Seguindo a ordem cronológica das principais convenções estabelecidas sobre o mesmo objeto - a prestação dos alimentos internacionais - a última acrescentada ao rol de convenções e instrumentos normativos de Haia é a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família ⁴⁵, também conhecida como Convenção de Haia, criada no ano de 2007.

Estabelecida em 23 de novembro de 2007 e promulgada pelo Brasil em 17 de outubro de 2017 pelo Decreto nº 9.176/2017 ⁴⁶, a Convenção de Haia veio com o objetivo de derogar a Convenção de Nova York (CNY) de 1956 em relação aos Estados contratantes. Em prol de desenvolver um sistema mais flexível e adaptável às novas possibilidades e exigências sociais, buscou absorver os melhores aspectos e disposições da CNY de uma forma mais repaginada.

Além da adaptar-se junto à sociedade de conhecimento, com o objetivo primordial de garantir maior celeridade e efetividade dos pedidos, traz inovações que merecem ser ressaltadas. Tais como, a utilização do sistema *Isupport* ⁴⁷, uma ferramenta eletrônica de tramitação de pedidos de pensões alimentícias que busca viabilizar a possibilidade de tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional em meio eletrônico.

No Brasil, o sistema vem sendo trabalhado e aprimorado pelo Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da

⁴⁵ HAIA. CONFERÊNCIA DE HAIA SOBRE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. **Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefícios dos Filhos e de outros Membros da Família**. 2007. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=131>

⁴⁶ BRASIL. Congresso. Senado. **Decreto nº 9.176, de 23 de novembro de 2007**. Promulga a convenção sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família e o protocolo sobre a lei aplicável às obrigações de prestar alimentos [...]. Brasília, DF, 19 out. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm

⁴⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Ministério da Justiça e STJ avançam na tramitação eletrônica**: STJ e o DRCI/SNJ deram mais um passo rumo ao aprimoramento da tramitação eletrônica entre os dois órgãos. Brasília, DF: MJSP, 2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1543924320.17>

Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ), órgão este inclusive responsável atualmente por atuar como autoridade central no país.

Vê-se que, há uma tentativa de esforço mútuo dos Estados em relação a consolidação e evolução normativa da cooperação jurídica quanto aos alimentos internacionais. Dado que, o objetivo comum dos interessados é garantir que a comunicação transnacional seja menos burocrática e mais célere, utilizando-se dos mecanismos internacionais disponíveis como meio de facilitar o cumprimento dos pedidos realizados pelos Estados quanto à obrigação alimentar.

Mais adiante, será abordado de forma mais minuciosa as características e peculiaridades normativas das convenções e tratados estabelecidos de maior relevância em relação à temática central deste respectivo trabalho, com o objetivo de pontuar as evoluções e possíveis falhas quanto a estruturação dos tratados internacionais junto aos instrumentos normativos e seu objetivo cerne, a efetividade da prestação dos alimentos em plano internacional.

4 DAS CONVENÇÕES E DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

4.1 CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO (CNY)

A Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU sobre prestação de alimentos no estrangeiro ⁴⁸ se trata de um conjunto normativo que visa à solução de conflitos quanto a fixação e cobrança de alimentos nos casos em que os sujeitos da relação jurídica alimentar residam em países diversos. Como meio de agilizar e simplificar os mecanismos a serem utilizados pelos Estados ⁴⁹, foram estabelecidos cerca de 21 artigos na Convenção como meio de viabilizar o trâmite e o procedimento em relação aos alimentos.

Inicialmente, com a promulgação da Convenção pelo Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965, o Brasil designou a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em Brasília, como órgão responsável pela atuação como autoridade denominada como autoridade remetente e instituição intermediária, nos termos do art. 2º da respectiva Convenção.

Posteriormente, com o surgimento da Lei nº 5.478 ⁵⁰, de 25 de julho de 1968, fixou a competência do juízo federal de residência do devedor como responsável para atuação das ações respectivas e designou em seu art. 26 a Procuradoria Geral da República como Autoridade Central. Os sujeitos juridicamente legitimados aptos a se utilizarem da Convenção são: os menores de 18 anos, aqueles que após a completude da maioridade continuem como credores de alimentos e as obrigações alimentares advindas de relações matrimoniais.

A cooperação administrativa/jurídica entre os Estados pode se dar de forma ativa, sendo solicitada por autoridades brasileiras – considerando a análise procedimental local a partir de então – para realização de diligências necessárias no estrangeiro e, de forma passiva, sendo

⁴⁸ BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional (org.). **Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro**: o que é e como funciona. Brasília, DF: Ministério Público Federal, 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/alimentos-internacionais-convencao-de-nova-iorque-1/docs/cartilha-cny-2a-edicao>.

⁴⁹ Os países signatários, conforme dados retirados do site do Ministério Público Federal são: Alemanha, Argélia, Argentina, Austrália, Áustria, Barbados, Bélgica, Bielorrússia, Bósnia & Herzegovina, Brasil, Burkina Faso, Cabo Verde, Cazaquistão, Chile, China, Chipre, Colômbia, Croácia, Dinamarca, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Filipinas, Finlândia, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Holanda, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Libéria, Luxemburgo, Macedônia, Marrocos, Sérvia, Suécia, Suíça, Suriname, Tunísia, Turquia, Ucrânia e Uruguai. A ratificação da França se estende ao Departamento da Argélia, Oases e Saoura, Departamento de Guadalupe, Guiana, Martinica, Reunião e Territórios de Além Mar (São Pedro e Miquelão, Somalilândia Francesa, Arquipélago Cômoro, Nova Caledônia e Dependências, Polinésia Francesa).

⁵⁰ BRASIL. Congresso. Senado. **Lei nº 5.478**, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm.

aquela requerida pela autoridade estrangeira como meio de cumprimento das diligências no Brasil.

4.1.1 Trâmite dos pedidos ativos

No caso do trâmite ativo ⁵¹, a parte interessada deverá buscar a Procuradoria da República mais próxima da sua localidade e após o contato inicial, a parte será instruída com a lista de documentações que deverão ser providenciadas à Procuradoria para dar início ao trâmite processual com a abertura de autuação como procedimento de cooperação internacional.

Os documentos e o processo original são remetidos fisicamente e em seus originais à Procuradoria Geral da República e em caso de inexistência de Procuradoria da República no local da parte interessada, esta deverá buscar auxílio jurídico em uma das Defensorias Públicas locais que realizará o encaminhamento dos documentos à Procuradoria da República mais próxima da região da parte para a realização do trâmite supracitado.

4.1.2 PEDIDOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA MAIS UTILIZADOS

4.1.2.1 Abertura de ação para fixação da obrigação alimentar

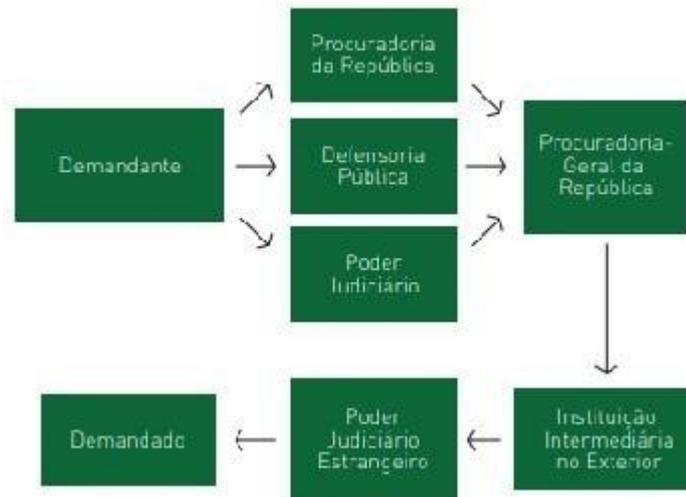
4.1.2.1.1 Para o exterior (originados no Brasil) e para o Brasil (originados no exterior)

A abertura de ação judicial de alimentos é realizada a partir do preenchimento de alguns requisitos essenciais, tais como, a inexistência de sentença condenatória de alimentos ou acordo judicial/extrajudicial quanto a prestação de alimentos e a caracterização de hipossuficiência da parte, visto que, o serviço é voltado para as pessoas cuja condição financeira as impossibilite de arcar com custas processuais e com a constituição de um advogado no exterior, sendo inclusive desnecessária a constituição de um patrono local para utilizar-se da Convenção ⁵².

FIGURA 1 – COOPERAÇÃO ATIVA – FIXAÇÃO DE ALIMENTOS NO EXTERIOR

⁵¹ BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional. **Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro: o que é e como funciona**. Brasília, DF: MPF, 2014, p. 419.

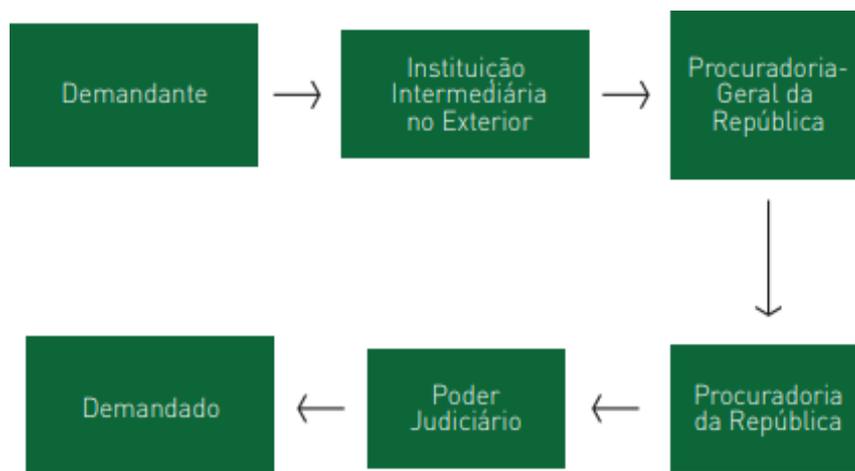
⁵² Ibid. 2014, p.419.



(Figura 1 – fonte: Ministério Público Federal, 2016, p.7) ⁵³

Já quando o pedido é originado pela autoridade central estrangeira para o Brasil, inexistindo sentença que fixou a obrigação alimentar o pedido realizado pela autoridade estrangeira será encaminhado a Procuradoria da República mais próxima do domicílio do demandado para que o órgão realize a propositura da ação perante a Vara Federal competente e, o Ministério Público Federal (MPF) atue como substituto processual em favor do alimentado.

FIGURA 2 – COOPERAÇÃO PASSIVA – FIXAÇÃO DE ALIMENTOS NO BRASIL



⁵³ Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro: o que é e como funciona / Secretaria de Cooperação Internacional. – 2. ed., rev. e atual. – Brasília: MPF, 2016, p.7.

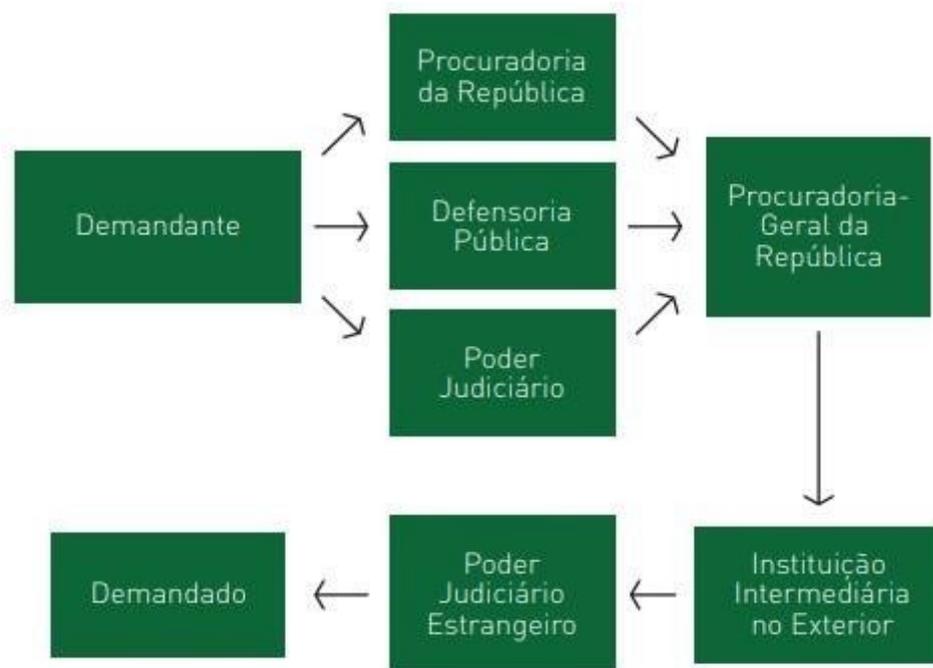
(Figura 2 - fonte: Ministério Público Federal, 2016, p.7) ⁵⁴

4.1.3 Abertura de ação para execução de sentença de alimentos

4.1.3.1 Para o exterior (originados no Brasil) e para o Brasil (iniciados no exterior)

Em descumprimento ao pagamento de alimentos – com a existência de uma sentença condenatória de alimentos ou acordo de alimentos já homologado, seja judicial ou extrajudicial – haverá a necessidade de execução judicial da sentença já prolatada no juízo originário. Estas sentenças para serem executadas devem passar por um juízo de homologação perante o Poder Judiciário do país demandado

FIGURA 3 – COOPERAÇÃO ATIVA – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NO EXTERIOR



(Figura 3- fonte: Ministério Público Federal, 2016, p.8) ⁵⁵

Quando o pedido é realizado por autoridade estrangeira e enviada para o território brasileiro, com o recebimento do pedido de cooperação advindo do exterior e com a conferência dos requisitos é iniciado a atuação como procedimento da cooperação internacional e encaminhado à Procuradoria da República mais próxima do domicílio do devedor.

⁵⁴ Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro: o que é e como funciona / Secretaria de Cooperação Internacional. – 2. ed., rev. e atual. – Brasília: MPF, 2016, p.7.

⁵⁵ Ibid. 2016, p.8.

A partir do recebimento, o órgão convocará o devedor pessoalmente para que este tome conhecimento da execução em trâmite e, para que seja dada a oportunidade ao devedor de pagamento espontâneo da dívida ou a propositura de acordo de pagamento, nos termos do art. 585, inciso II da legislação processual civil.

No caso de realização de acordo quanto ao pagamento, deverá haver a concordância do credor e o compromisso realizado pela Procuradoria constituirá título executivo extrajudicial, podendo ser executado judicialmente em caso de novo descumprimento da obrigação de prestar alimentos.

Se houver a inércia em relação ao adimplemento do pagamento da dívida, o processo é remetido à Procuradoria Geral da República – instituição intermediária – para que haja a propositura da Ação de Homologação de Sentença Estrangeira perante ao órgão competente, o Superior Tribunal de Justiça, com finalidade de execução no país a partir do preenchimento dos requisitos dispostos pela Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, do respectivo tribunal.

Após a homologação da sentença estrangeira no Brasil, o STJ expedirá uma Carta de Sentença – a partir da homologação, terá a sentença estrangeira valor jurídico idêntico à prolatada pelo país de destino – e encaminhará à Procuradoria da República competente para a ação de execução de sentença na Justiça Federal ⁵⁶.

4.2 CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar fora realizada na cidade de Montevidéu, em 15 de julho de 1989 e ratificada pelo Brasil em 11 de julho de 1997, passando a vigorar para o Brasil em 11 de agosto de 1997 por meio do Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997. A Convenção é composta de 33 artigos que tem como objeto primordial segundo seu art. 1

[...] a determinação do direito aplicável à obrigação alimentar, bem como à competência e à cooperação processual internacional, quando o credor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual num Estado-Parte e o devedor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual, bens ou renda em outro Estado-Parte. ⁵⁷

⁵⁶ Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro: o que é e como funciona / Secretaria de Cooperação Internacional. – 2. ed., rev. e atual. – Brasília: MPF, 2016, p.10.

⁵⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Departamento de Assuntos Jurídicos Internacionais. **CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**. 1989. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-54.htm#:~:text=Toda%20pessoa%20tem%20direito%20a,qualquer%20outro%20tipo%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o.&text=As%20decis%C3%B5es%20adotadas%20em%20aplica%C3%A7%C3%A3o,e%20o%20devedor%20de%20alimentos>

Realizada do âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), junto aos seus países signatários ⁵⁸ aplicar-se-á às obrigações alimentares para menores de 18 anos – para efeito da Convenção –, sem prejuízo da extensão aos credores de alimentos já maiores nos termos dos artigos 6 e 7 e, para aquelas advindas de relações matrimoniais entre cônjuges e ex-cônjuges.

Assim como disposto pela Convenção de Nova York, fora estabelecido em seu artigo 1 quanto ao âmbito de aplicação, a possibilidade aos Estados quando declararem, assinarem ou ratificarem a Convenção que a mesma poderia se limitar somente em relação à obrigação alimentar dos menores considerados como tal, assim sendo “[...] Os Estados poderão declarar, ao assinar ou ratificar esta Convenção, ou a ela aderir, que a mesma se limita à obrigação alimentar para menores”.

Não obstante, houve também a possibilidade de ampliação de aplicação da Convenção aos Estados ao poderem declarar a aplicação desta em relação a outros credores e a determinação de grau de parentesco ou vínculos legais que determinem a qualidade de credor e devedor da obrigação alimentar, a partir das suas respectivas legislações.

Quanto ao direito aplicável, a obrigação alimentar será regida pela ordem jurídica que, a partir do critério da própria autoridade competente, analisará aquela que for mais favorável ao credor, sendo as possibilidades: o ordenamento jurídico do Estado de domicílio ou residência habitual do credor ou do devedor (art.6).

Em relação à competência internacional, fica a critério do credor para conhecer das ações de alimentos conforme o art. 8 da Convenção, o juiz ou autoridade do Estado de domicílio ou residência habitual do credor, do devedor ou onde este mantiver vínculos pessoais e posses de bens ou obtenção de rendimentos de caráter econômico. Sem prejuízo de reconhecimento de competência de demais autoridades judiciárias ou administrativas dos Estados, desde que não haja óbice da parte demandada quanto a competência.

Quanto ao conhecimento da ação de revisional de alimentos para majoração do quantum da obrigação alimentar, é cabível o conhecimento da ação por qualquer das autoridades supracitadas, porém, em relação a ação de exoneração ou redução da obrigação alimentar, será competente somente a autoridade que já tiveram conhecimento prévio quanto a fixação da pensão alimentícia (art. 9º).

⁵⁸ Os países signatários da Convenção atualmente são: Argentina, Belize, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, México, Panamá, Paraguai, Peru e Uruguai.

Segundo a Convenção, a eficácia extraterritorial das sentenças estrangeiras dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos para fins de recepção da demanda e como meio de viabilizar a comunicação entre as autoridades e seus ordenamentos jurídicos diversos. O art. 11 dispõe que

- [...] a) que o juiz ou autoridade que proferiu a sentença tenha tido competência na esfera internacional, de conformidade com os artigos 8 e 9 desta Convenção, para conhecer do assunto e julgá-lo;
- b) que a sentença e os documentos anexos, que forem necessários de acordo com esta Convenção, estejam devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado onde devam surtir efeito;
- c) que a sentença e os documentos anexos sejam apresentados devidamente legalizados, de acordo com a lei do Estado onde devam surtir efeito, quando for necessário;
- d) que a sentença e os documentos anexos sejam revestidos das formalidades externas necessárias para serem considerados autênticos no Estado de onde provenham;
- e) que o demandado tenha sido notificado ou citado na devida forma legal, de maneira substancialmente equivalente àquela admitida pela lei do Estado onde a sentença deva surtir efeito;
- f) que se tenha assegurado a defesa das partes;
- g) que as sentenças tenham caráter executório no Estado em que forem proferidas. Quando existir apelação da sentença, esta não terá efeito suspensivo.⁵⁹

Quanto ao cumprimento das medidas cautelares ou de urgência, as autoridades jurisdicionais ordenarão e executarão mediante pedido fundamentado pela parte interessada ou pela autoridade competente – agente diplomático ou consular correspondente – como meio de assegurar o resultado da reclamação alimentícia ou sua instauração, independente da jurisdição interna competente, desde que, haja bem ou renda no território em que foi requisitado a ação (art. 15).

Não obstante, o cumprimento destas não implicará no reconhecimento da competência do órgão jurisdicional requerente, nem com o compromisso de validação ou procedência à execução da sentença proferida (art. 16) e, em relação ao cumprimento das decisões interlocutórias e medidas cautelares proferidas quanto aos alimentos - inclusive as que foram proferidas pelos juízes que conheçam dos processos de anulação, divórcio ou separação de corpos ou outros - serão executadas pela autoridade competente, ainda que estejam sujeitas a recursos de apelação no Estado em que houve o seu proferimento (art. 17).

⁵⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Departamento de Assuntos Jurídicos Internacionais. **CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**. 1989. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-54.htm#:~:text=Toda%20pessoa%20tem%20direito%20a,qualquer%20outro%20tipo%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o.&text=As%20decis%C3%B5es%20adotadas%20em%20aplica%C3%A7%C3%A3o,e%20o%20devedor%20de%20alimentos>

Por fim, por conta da proteção à soberania estatal e em respeito à ordem pública estatal foram estabelecidos que, os Estados podem declarar ao assinar/ratificar a Convenção que seu direito processual rege a competência dos tribunais e o processo de reconhecimento de sentença estrangeira (art.18) e, que poderão recusar o cumprimento de sentenças estrangeiras ou a aplicação do direito estrangeiro disposto nesta Convenção quando o Estado parte do cumprimento ou da aplicação do pedido requisitado considera-lo manifestamente contrário aos princípios de sua ordem pública (art. 22).

4.3 CONVENÇÃO SOBRE A COBRANÇA INTERNACIONAL DE ALIMENTOS PARA CRIANÇAS E OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA (2007)

Na data de 23 de novembro de 2007, na 21ª Sessão de Conferência da Haia foram celebrados dois novos instrumentos normativos quanto aos alimentos: a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e outros Membros da Família ⁶⁰ e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos ⁶¹.

O Protocolo fora criado como meio de garantir uma modernização em relação as Convenções anteriores da Haia, sendo os novos instrumentos ratificados pelo Estado brasileiro em 17 de julho de 2017, quase dez anos após sua promulgação. No seu artigo 1º, é estabelecido o objetivo primordial da Convenção, sendo este, assegurar a eficácia na cobrança dos alimentos no meio internacional para os sujeitos legitimados, a partir da atuação mútua entre as autoridades centrais estabelecidas e garantindo a apresentação e eficácia dos pedidos de obtenção, reconhecimento ou execução das decisões relativas aos alimentos.

O art. 2º define o âmbito de aplicação da Convenção, sendo este

§ 1º A presente Convenção será aplicada:

- a) às obrigações de prestar alimentos derivadas de uma relação de filiação, em favor de uma pessoa menor de 21 anos;
- b) a reconhecimento e execução ou a execução de decisão relativa a obrigações de prestar alimentos decorrentes de relação conjugal, quando o pedido for apresentado juntamente com a solicitação de que trata a alínea *a* deste artigo; e

⁶⁰ BRASIL. Congresso. Senado. **Decreto nº 9.176, de 23 de novembro de 2007**. Promulga a convenção sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família e o protocolo sobre a lei aplicável às obrigações de prestar alimentos [...]. Brasília, DF, 19 out. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm

⁶¹ Ibid, 2017.

c) às obrigações de prestar alimentos decorrentes de relação conjugal, com exceção dos capítulos II e III.⁶²

Entretanto, relevante salutar que conforme o §2º do respectivo artigo, os Estados-Partes também poderão optar por aderir a limitação de abrangência e aplicação da Convenção somente em relação ao caso de obrigação alimentar para menores de idade. Mas também, poderão estender seu âmbito de aplicação dos capítulos II e III às relações alimentares entre cônjuges e ex-cônjuges, quando expressamente declararem essa extensão de aplicação, nos termos do art. 63, §§3º e 4º.

No Brasil, os pedidos tramitam pelo Ministério da Justiça, sendo a Autoridade Central no exercício da função na Convenção e, intermediado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça. Para fins de compreensão quanto ao trâmite dos pedidos realizados, importante ressaltar a diferença entre as solicitações diretas, nos termos do art.7º da Convenção e os pedidos.

O pedido é uma ação proposta nos termos dispostos pela Convenção e que tem como exigência, a intermediação realizada por uma Autoridade Central, enquanto a solicitação é uma ação que é realizada diretamente à autoridade de competência estrangeira – tal qual, o pedido de obrigações alimentícias decorrentes da relação conjugal – quando o Estado Requerido não tenha estendido a aplicação deste tipo de solicitação de obrigação alimentar.

Os tipos gerais de pedidos que podem serem realizados nos termos da Convenção são os dispostos no art. 10, dos pedidos disponíveis, sendo estes

§ 1º As seguintes categorias de pedidos estarão disponíveis, no Estado Requerente, para o credor que pretenda cobrar alimentos, nos termos desta Convenção:

- a) reconhecimento ou reconhecimento e execução de decisão;
- b) execução de decisão proferida ou reconhecida no Estado Requerido;
- c) obtenção de decisão no Estado Requerido quando não exista decisão, incluída a determinação de filiação, quando necessária;
- d) obtenção de decisão no Estado Requerido quando reconhecimento e execução de decisão não forem possíveis ou tiverem sido denegados por falta de requisito para reconhecimento e execução, nos termos do artigo 20, ou por algum dos fundamentos especificados no artigo 22, alíneas *b* ou *e*;
- e) modificação de decisão proferida no Estado Requerido;
- f) modificação de decisão proferida em outro Estado que não o Requerido.

§ 2º As seguintes categorias de pedidos estarão disponíveis, no Estado Requerente, para o devedor contra quem exista decisão em matéria de alimentos:

- a) reconhecimento de decisão ou procedimento equivalente que implique suspensão ou limitação da execução de decisão anterior proferida no Estado Requerido;
- b) modificação de decisão proferida no Estado Requerido;
- c) modificação de decisão proferida em outro Estado, que não o Requerido.⁶³

⁶² HAIA. CONFERÊNCIA DE HAIA SOBRE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. **Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefícios dos Filhos e de outros Membros da Família**. 2007. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=131>

⁶³ Ibid. 2007.

Não obstante, como meio de cooperação mútua em relação ao cumprimento das medidas necessárias para a realização do pedido ou da execução destes pelos Estados partes, foram estabelecidas algumas medidas determinadas como “solicitações de medidas específicas” como medidas adicionais requisitadas pelo Estado demandante ao Estado demandado.

A decisão de realização da solicitação dependerá exclusivamente do Estado demandado, que não se vincula ao pedido realizado, atuando de forma discricionária quanto a determinação ou não do cumprimento do pedido. O artigo 5º e 6º estabelecem as funções gerais e específicas, respectivamente, acerca das autoridades centrais, sendo funções específicas a transmissão e recebimento dos pedidos e a facilitação quanto ao início do procedimento em relação aos pedidos.

Em relação as funções específicas quanto aos pedidos, as medidas apropriadas listadas pelo dispositivo 6º da Convenção de Haia foram

§ 2º Em relação a tais pedidos, tomarão todas as medidas apropriadas para:

- a) prestar ou facilitar a prestação de assistência jurídica, quando as circunstâncias assim o requieram;
- b) ajudar a localizar o devedor ou o credor;
- c) ajudar a obter informações pertinentes relativas à renda e, se necessário, a outros aspectos econômicos do devedor ou do credor, incluindo a localização de ativos;
- d) estimular soluções amigáveis a fim de obter pagamento voluntário de alimentos, recorrendo, quando apropriado, à mediação, à conciliação ou a outros procedimentos análogos;
- e) facilitar a execução permanente das decisões em matéria de alimentos, inclusive o pagamento de valores atrasados;
- f) facilitar a cobrança e a rápida transferência dos pagamentos de alimentos;
- g) facilitar a obtenção de documentos ou outros elementos de prova;
- h) prover assistência para a determinação de filiação quando esta for necessária para a cobrança de alimentos;
- i) iniciar ou facilitar o início de procedimentos para obter as medidas cautelares necessárias que tenham caráter territorial e cuja finalidade seja assegurar o resultado de um pedido de alimentos em curso;
- j) facilitar a comunicação de atos processuais.⁶⁴

Nas relações entre os Estados contratantes ⁶⁵, a Convenção de Haia sobre Alimentos substitui a aplicação da Convenção das Nações Unidas sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro de 1956, considerando que o seu âmbito de aplicação seja equivalente e

⁶⁴ HAIA. CONFERÊNCIA DE HAIA SOBRE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. **Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefícios dos Filhos e de outros Membros da Família**. 2007. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=131>

⁶⁵ Além do Brasil, são países signatários da Convenção atualmente: Albânia, Alemanha, Áustria, Bélgica, Bielorrússia, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Cazaquistão, Chipre, Croácia, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos, Estônia, Filipinas, Finlândia, França, Grécia, Guiana, Holanda, Honduras, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Montenegro, Nicarágua, Noruega, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Suécia, Turquia e Ucrânia.

corresponda a aplicação da nova Convenção, conforme disposto no preâmbulo da nova convenção

Desejando aproveitar os aspectos mais úteis das Convenções da Haia vigentes, assim como de outros instrumentos internacionais, particularmente a Convenção das Nações Unidas sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, de 20 de junho de 1956⁶⁶.

Quanto a transmissão, recepção e processamento dos pedidos por meio de Autoridades Centrais, o art. 12 dispõe que a Autoridade Central da parte requerente deverá se comprometer a assistir o demandante e verificar o preenchimento dos requisitos básicos e da documentação necessária para a análise do seu pedido (§1º).

Já em relação a transmissão do pedido pela Autoridade Central requerente, o mesmo acontecerá com o consentimento do demandante e será enviado junto ao formulário de transmissão e, caso seja requisitado pela Autoridade Central do Estado requerido, fornecerá cópia completa e certificada dos documentos dispostos no §2º do respectivo artigo.

O prazo máximo de comunicação entre as Autoridades Centrais deve respeitar o período de 6 semanas, sendo este o prazo de acusação de recebimento do pedido pela Autoridade Central do Estado requerido junto a prestação de informações quanto a providências iniciais que foram ou serão tomadas a fim de executar o pedido. Além disso, haverá a possibilidade de solicitação deste quanto a novos documentos ou informações quanto ao caso a Autoridade Central Requerente e o fornecimento a este de dados hábeis a responderem às consultas quanto ao estado de tramitação do pedido (§3º).

Após o aviso de recebimento do pedido, a Autoridade Central Requerida deverá informar à Autoridade Central Requerente dentro do prazo de 3 meses quanto ao estado de tramitação do pedido realizado (§4º). Quanto aos meios de comunicação e efetividade das medidas, as Autoridades Centrais se comprometem em processar os casos com a celeridade possível que permita a análise adequada do conteúdo do caso (§5º) e que utilizarão os meios de comunicação mais ágeis e eficazes que tenham sob sua disposição (§6º).

Em relação ao reconhecimento e execução das medidas proferidas pelas autoridades judiciárias ou administrativas quanto à obrigação de prestar alimentos, o art. 19 reconhece o âmbito de aplicação da matéria da seguinte forma

§ 1º O presente Capítulo aplicar-se-á às decisões proferidas por autoridade judicial ou administrativa em matéria de obrigação de prestar alimentos. O termo “decisão”

⁶⁶ BRASIL. Congresso. Senado. **Decreto nº 9.176, de 23 de novembro de 2007**. Promulga a convenção sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família e o protocolo sobre a lei aplicável às obrigações de prestar alimentos [...]. Brasília, DF, 19 out. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm.

inclui também ajustes ou acordos celebrados perante ditas autoridades ou homologados por essas.⁶⁷

Quanto aos requisitos para o reconhecimento e execução das medidas e das decisões dos Estados Contratantes – leia-se o Estado de origem -, esta será válida a partir do preenchimento dos termos dispostos no art. 20 da respectiva Convenção, sendo estes

§ 1º Uma decisão proferida em um Estado Contratante (“o Estado de origem”) será reconhecida e executada em outros Estados Contratantes se:

- a) o demandado tinha sua residência habitual no Estado de origem ao tempo em que se iniciaram os procedimentos;
- b) o demandado tiver se submetido à competência expressamente ou opondo-se quanto ao mérito sem impugnar essa competência na primeira oportunidade disponível;
- c) o credor tinha sua residência habitual no Estado de origem ao tempo em que se iniciaram os procedimentos;
- d) a criança para a qual se concedeu alimentos tinha sua residência habitual no Estado de origem ao tempo em que se iniciaram os procedimentos, desde que o demandado tenha vivido com a criança nesse Estado ou tenha residido nesse Estado e nele prestado alimentos para a criança;
- e) as partes tiverem acordado por escrito a competência, salvo em litígios sobre obrigações de prestar alimentos para crianças; ou
- f) a decisão tiver sido proferida por autoridade no exercício de sua competência sobre estado civil ou responsabilidade parental, salvo se dita competência tiver se baseada unicamente na nacionalidade de uma das partes.⁶⁸

Entretanto, haverá casos em que os Estados poderão negar o reconhecimento e execução das medidas requisitadas pelo Estado requerente, sendo as seguintes hipóteses do art. 22

- a) o reconhecimento e a execução da decisão for manifestamente incompatível com a ordem pública do Estado Requerido;
- b) a decisão tiver sido obtida mediante fraude processual;
- c) estiver em curso perante autoridade do Estado Requerido procedimento entre as mesmas partes e com o mesmo objeto que tiver sido iniciado anteriormente;
- d) a decisão for incompatível com outra decisão proferida entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, seja no Estado Requerido ou em outro Estado, desde que essa última decisão cumpra os requisitos necessários para seu reconhecimento e execução no Estado Requerido;
- e) no caso em que o demandado não tiver comparecido nem tiver sido representado no procedimento no Estado de origem:
 - i) quando a lei do Estado de origem prever a comunicação desse ato processual, e o demandado não tiver sido devidamente comunicado nem tiver tido a oportunidade de ser ouvido; ou
 - ii) quando a lei do Estado de origem não prever a comunicação desse ato processual, e o demandado não tiver sido devidamente comunicado da decisão nem tiver tido a oportunidade de recorrer quanto a questões de fato e de direito; ou
- f) a decisão tiver sido proferida em desacordo com o artigo 18.⁶⁹

⁶⁷ HAIA. CONFERÊNCIA DE HAIA SOBRE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. **Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefícios dos Filhos e de outros Membros da Família.** 2007. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=131>

⁶⁸ Ibid. 2007.

⁶⁹ HAIA. CONFERÊNCIA DE HAIA SOBRE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. **Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefícios dos Filhos e de outros Membros da Família.** 2007. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=131>

Quanto ao procedimento para o pedido de reconhecimento, este será regido pela lei do Estado Requerido, sendo que, quando o reconhecimento ou a execução já tiver sido realizada por meio das autoridades centrais, o transmitirá o pedido a autoridade competente, que a declarará como executável ou registrará para sua execução com a adoção das medidas necessárias, caso seja a autoridade competente para o trâmite (art. 23, §2º).

No caso do pedido de reconhecimento, será aplicado, *mutatis mutandis* – referindo-se ao fato de usar um mesmo argumento ao caso em razão da existência de diferenças e da necessidade de algumas alterações no texto -, conforme o art. 26 “(...) a pedido de reconhecimento de decisão, à exceção da exigência do caráter executório, que será substituída pela exigência de que a decisão surta efeitos no Estado de origem”.

Quanto ao conteúdo, as Autoridades do Estado Requerido estarão vinculadas às questões de fatos apresentadas pelo Estado Requerente, que tenha dado origem à fundamentação utilizada para a decisão (art. 27) e estarão também, proibidas de revisarem o mérito da decisão (art. 28). As medidas de execução a serem utilizadas pelos Estados como meio de efetivar a execução das decisões poderão abranger segundo o art. 34, §2º

- a) retenção do salário;
- b) bloqueio de contas bancárias ou de outras fontes;
- c) deduções nas prestações de seguro social;
- d) gravame ou alienação forçada de bens;
- e) retenção do reembolso de tributos;
- f) retenção ou suspensão de benefícios de pensão;
- g) informação aos organismos de crédito;
- h) denegação, suspensão ou revogação de certas permissões (carteira de habilitação, por exemplo);
- i) recurso à mediação, à conciliação ou a outros meios alternativos de solução de litígios que favoreçam a execução voluntária.⁷⁰

Por fim, já finalizando em relação a exposição dos termos e artigos primordiais da Convenção importante ressaltar também que, também será garantido o reconhecimento e a execução dos acordos em matéria de alimentos celebrados por um dos Estados Contratantes, nos termos da Convenção desde que a decisão proferida seja executável com força de decisão em seu Estado de origem (art. 30, §1º).

Após o apontamento cronológico descritivo das Convenções junto aos seus procedimentos, vê-se que a evolução normativa de cada uma das Convenções supracitadas acompanha o processo de ampliação da ordem jurídica internacional, que busca através de suas

⁷⁰ HAIA. CONFERÊNCIA DE HAIA SOBRE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. 2007.

concessões e restrições jurídicas e materiais proporcionar a prestação da obrigação alimentar internacional de modo efetivo.

Assim sendo, chega-se ao ponto primordial deste respectivo trabalho, no qual, a partir do objeto central deste trabalho – a efetividade das normas internacionais estabelecidas entre os Estados, pautadas sob um dever de cooperação jurídica mútua e horizontal – analisa-se a real efetividade das disposições normativas estabelecidas entre os interessados como meio de prestação internacional da obrigação alimentar através do instituto da cooperação jurídica internacional e seus mecanismos.

5 DA (IN)EFETIVIDADE DOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS NO ÂMBITO DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO EXTERIOR

5.1 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E A HIPOSSUFICIÊNCIA INFORMACIONAL E TÉCNICA

A prestação da obrigação alimentar é respaldada pelo texto constitucional a partir da promulgação da Constituição de 1988, passando o instituto dos alimentos a possuir força de direito fundamental, em razão da importância de se proteger a dignidade da pessoa humana por meio de garantias fornecidas pelo Estado para com a sobrevivência básica dos alimentandos.

Assim sendo, pode-se ver que os alimentos e a proteção destes pelo ordenamento jurídico – como meio de garantir a proteção da tutela da pessoa humana e sua subsistência – está diretamente ligado com os princípios fundamentais constitucionais e com a tomada de decisão acerca da obrigação alimentar, envolvendo consequentemente o meio de normas e disposições que tratem quanto ao tema discutido neste trabalho, a prestação de alimentos no plano internacional por meio das Convenções e Tratados Internacionais.

A dignidade da pessoa humana, na concepção do instituto jurídico, é entendida como um arcabouço de direitos inerentes a figura do ser humano. O princípio se baseia no valor do homem como um fim em si mesmo, levando-se em consideração o valor essencial do ser humano e consequentemente como um meio de garantia da existência do homem de uma forma digna.

Levando-se em consideração que, a dignidade humana é um valor construído historicamente pela sociedade – junto ao pensamento filosófico e político do conceito de dignidade, com o surgimento da ideia de liberdades individuais na sociedade em relação a prestação do Estado, da concepção criada pelos jusnaturalistas e que depois é aprimorada pela influência iluminista de Kant – Ana Paula de Barcellos aponta a dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

A dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica.⁷¹

⁷¹ BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.157.

Não obstante, adotando uma concepção mais filosófica e a valoração ética e moral intrínseca ao princípio da dignidade da pessoa humana, Alexandre de Moraes a conceitua de uma maneira mais ampla, sendo

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à felicidade.⁷²

Em razão do conceito da dignidade da pessoa humana ser uma categoria axiológica aberta, sem uma precisão única e delimitada quanto ao seu conceito, há uma grande dificuldade da construção de uma definição jurídica quanto ao princípio e, para Ingo Sarlet Wolfgang cabe somente uma delimitação constitucional – tarefa a ser realizada pelos órgãos estatais e pelo intérprete da norma na sua devida concretização, sendo que

[...] cumpre salientar que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é algo que simplesmente existe, sendo irrenunciável e inalienável, na medida em que constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade.⁷³

Após a 2ª Guerra Mundial, a dignidade humana passa a ser considerada como um valor ético essencial e intrínseco na constituição e concretização dos direitos individuais na sociedade, sendo devidamente reconhecida de forma expressa por algumas Constituições pátrias após a sua consagração pela Declaração Universal da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948.

No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana tem o seu reconhecimento expresso na Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Quanto a importância do princípio da dignidade humana como fundamento do ordenamento jurídico constitucional brasileiro, Ingo Sarlet Wolfgang aponta que

Com o reconhecimento expresso, no título dos princípios fundamentais, da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático (e social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), o Constituinte de 1987/88, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio

⁷² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017. p. 41.

⁷³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 77.

Estado, reconheceu expressamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.⁷⁴

Assim, o princípio da dignidade humana torna-se um valor normativo constitucional primordial em relação ao modo de aplicação e interpretação das normas jurídicas, refletindo sobre todo o ordenamento – civil, penal, processo civil, trabalhista e etc. - e sua estrutura, influenciando quanto a atividade estatal e a atuação dos três poderes, executivo, legislativo e judiciário.

Necessário ressaltar que, a legislação processual civil atual preocupou-se em integrar e utilizar os fundamentos e normas constitucionais na reformulação e interpretação dos dispositivos processuais, prevendo de forma expressa a dignidade humana como uma das normas fundamentais do processo civil, conforme disposto pelo art. 8º do CPC “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

Correlacionado ao princípio da dignidade humana, Ana Paula de Barcellos aborda a ideia da dignidade humana como um consenso mínimo – concepção muito utilizada pela doutrina atual – sendo esta, independente da ideologia a ser adotada, do exercício do poder e dos grupos sociais majoritários atuantes nas esferas da sociedade, como meio de assegurar o pluralismo político e o funcionamento do mecanismo democrático – garantia conquistada a partir da adoção da dignidade humana como fundamento do ordenamento jurídico dos Estados.

Dessarte, a partir desta proteção do consenso mínimo da dignidade da pessoa humana em relação à prestação essencial e obrigatória do Estado para com a sociedade, a autora aborda que

[...] uma boa imagem do princípio da dignidade da pessoa humana pode ser a de dois círculos concêntricos. O círculo interior cuida desse mínimo de dignidade, decisão fundamental do poder constituinte originário, que qualquer maioria terá de respeitar, e que, afinal, representa o efeito concreto pretendido pela norma e exigível. O espaço entre o círculo interno e o externo será ocupado pela deliberação política.⁷⁵

A Constituição Federal de 1988 concretizou o princípio da dignidade humana em alguns dos seus direitos essenciais, delimitando deveres e condições mínimas para os cidadãos, sendo

⁷⁴ SARLET, 2010, p.75.

⁷⁵ RODRÍGUEZ-ZAPATA, 1997, p.175 apud BARCELLOS, Ana Paula de. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 221, p. 159-188, 2000.

tratado de forma ampla como fundamento em seu art. 1º, inciso III, como supracitado e também na seara dos direitos sociais, econômicos e etc.

Em relação ao tema central deste respectivo trabalho, o direito à prestação alimentar, sabe-se que, o direito à alimentação adequada é contemplado no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e no Brasil, fora incluído como direito fundamental inerente à dignidade da pessoa humana com a promulgação da Emenda Constitucional nº 64 e partir desta, foi incluído o direito à alimentação no rol do art. 6º da Constituição Federal de 1988.

Conforme disposto por Ricardo Lobo Torres, citado por Ana Paula de Barcellos, “os direitos à alimentação, saúde e educação, embora não sejam originariamente fundamentais, adquirem o status daqueles no que concerne à parcela mínima sem a qual o homem não sobrevive”.⁷⁶

Entretanto, a inclusão normativa quanto a proteção ao direito à alimentação como um dos direitos fundamentais e inerentes a proteção da dignidade da pessoa humana não constitui a garantia prática da realização da prestação alimentar na sociedade. Dado que, para isso o Estado deve efetivar suas obrigações primordiais com os indivíduos, garantindo a promoção e o provimento dos direitos básicos sociais.

Vê-se que a falha na assistência estatal em relação àqueles que se encontram desamparados na sociedade em algum âmbito social – em particular, na análise da hipossuficiência informacional da sociedade em relação aos seus direitos – constitui um impacto direto na possibilidade de prestação dos direitos essenciais, incluindo o direito à alimentação.

Já que, o acesso à justiça como meio de garantir a efetivação da prestação jurisdicional das tutelas individuais e coletivas – um dos direitos fundamentais da nossa Constituição pátria, no art. 5º, inciso XXXV – é amplamente precária em relação aos hipossuficientes. Já que também, existe uma falta de promoção de articulação intersetorial entre os órgãos estatais e a comunidade hipossuficiente, ainda que haja atualmente a presença de tecnologias de comunicação e informação.

Ademais, a burocracia institucional, o uso desnecessário ou excessivo do jargão jurídico - conhecido popularmente como “juridiquês” - nas disposições normativas afasta o cidadão comum na busca pelo conhecimento e entendimento dos seus direitos e deveres, justamente por

⁷⁶ TORRES, 1995, p.129 apud BARCELLOS, Ana Paula de. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 221, p. 180, 2000.

serem as disposições muita das vezes incompreensíveis para aqueles que não tenham conhecimento jurídico geral ou especializado, ou seja, a maior parte da população.

Assim sendo, a população mais carente na sociedade geralmente não consegue fazer com que o seu direito seja cumprido e efetivado, não utilizando-se dos instrumentos normativos dispostos nos órgãos judiciários e administrativos estatais para a sociedade, em razão da precariedade ou falta de educação elementar no seu desenvolvimento como cidadão que a proporcionaria informações primordiais para garantir o conhecimento e a ampla visão quanto a escolha dos meios legais para a garantia de seus direitos.

Em relação a hipossuficiência informacional e ao acesso à justiça em contraponto a efetividade da imperatividade normativa dos direitos essenciais, Ana Paula de Barcellos afirma que

[...] a impossibilidade eventual de utilizar-se - por falta de informação, falta de recursos, ou qualquer outra forma de carência dos meios de tutela dos direitos acaba por inviabilizar na prática a sua imperatividade. Nada terá adiantado identificar o efeito normativo e a consequência jurídica capaz de realizá-lo se não se puder levar tudo isso ao Judiciário.⁷⁷

Direcionando a discussão ao tema central deste trabalho - a prestação da obrigação alimentar internacional - vê-se que, se a prestação alimentar necessitada pelos demandantes hipossuficientes - de caráter técnico e/ou financeira – não é amplamente garantida de uma forma satisfatória e equitativa pelo Estado e por seus instrumentos já implementados no ordenamento jurídico nacional em relação as demandas e sujeitos domiciliados em território nacional, o que resta para a garantia da efetividade da prestação da obrigação alimentar internacional?

Pois bem, em razão da caducidade da efetividade da prestação de acesso aos direitos básicos sociais – que deveriam acontecer de forma equitativa pelo Estado, levando conhecimento técnico legislativo de uma forma acessível a todos e consequentemente, garantindo a distribuição de informação igualitária – não se pode contar com a garantia de conhecimento social em relação ao acesso à justiça e aos seus direitos básicos.

Sabe-se que a prestação da obrigação alimentar em âmbito internacional demanda um alto conhecimento técnico e jurídico para a compreensão dos tratados e convenções estabelecidos entre os Estados, como meio de garantir a utilização destas de forma correta.

Em virtude de, é necessário entender a amplitude dos direitos convencionados entre os Estados partes, a possibilidade de aplicação das disposições normativas, as ressalvas de

⁷⁷ BARCELOS, 2000, p.182.

limitações e amplitudes realizadas pelo Estado e o trâmite procedimental a ser realizado e instaurado para a propositura da demanda.

Ainda que fora tratado como base nesta discussão a correlação entre a falta de estrutura educacional e informacional da sociedade como um todo e a inefetividade dos seus direitos primordiais, há de se pontuar também que ainda que com a presença de conhecimento jurídico consolidado, técnico e informacional quanto ao âmbito jurídico geral, se enfrentará também a presença de uma hipossuficiência técnica advinda dos profissionais da área jurídica.

A falta de instrução quanto as convenções e aos tratados internacionais de prestação alimentar em âmbito internacional afeta os profissionais da área jurídica, seja os estudantes e pesquisadores – na área acadêmica – ou aqueles atuantes no mercado de trabalho, enquanto advogados, defensores públicos, promotores e magistrados.

Na medida em que, por tratar-se de tema especializado e com casos ainda minoritários – a sociedade e os profissionais da área jurídica enfrentam uma prejudicialidade na distribuição do conhecimento e da informação básica necessária para a utilização dos dispositivos e instrumentos garantidos pelo Estado em sua legislação, que poderiam auxiliar na propositura e garantia das demandas alimentares.

Conforme supracitado, por conta da hipossuficiência técnica dos profissionais do âmbito jurídico – em razão do desconhecimento quanto aos procedimentos ou até mesmo em relação ao conteúdo das convenções e tratados – estes preferirão utilizar os mecanismos tradicionais, com a propositura da ação judicial convencional com o pedido de citação da parte requerida por carta rogatória ao invés de utilizarem o sistema de cooperação jurídica internacional estabelecido entre os Estados partes.

Consequentemente, a efetividade do direito protelado pela parte demandante – a prestação alimentar – vê-se ainda mais prejudicado, visto que, conforme será exposto posteriormente, a burocracia institucional quanto a expedição de carta rogatória – falta de conhecimento técnico e procedimental dos profissionais atuantes - e os altos gastos para a expedição do instrumento normativo dificultam a celeridade do prosseguimento da demanda e o seu resultado principal, a solução da lide e a satisfação do direito.

5.2 DA MITIGAÇÃO DIPLOMÁTICA DA SOBERANIA

Para fins de recordação, como já tratado neste respectivo trabalho, o conceito clássico de soberania era dito pelos teóricos filósofos como um conjunto de poderes exercido de forma uno e exclusivo pelo Estado.

Entretanto, sabe-se que com o fenômeno da globalização e a conseqüente integração internacional dos Estados – levando-se aqui em consideração que o Estado é sujeito no Direito Internacional Privado com capacidade jurídica plena – há a flexibilização e adequação do conceito de soberania, de uma forma contemporânea., conforme Celso D. de Albuquerque Mello, ao construir uma narrativa teórica para a concepção de uma soberania contemporânea dispõe que

Atualmente, a soberania não é mais entendida no seu sentido absoluto, pelo contrário, ela é tomada como dependendo da ordem jurídica internacional. Estado soberano deve ser entendido como sendo aquele que se encontra subordinado direta e imediatamente à ordem jurídica internacional, sem que exista entre ele e o direito internacional qualquer outra coletividade de permeio. É assim, sujeito de direito internacional na capacidade plena o Estado que tem a “competência da competência” na linguagem dos autores alemães.⁷⁸

Conforme citado por Taiar, Luciana de Medeiros Fernandes aborda quanto a flexibilização da soberania em contraponto ao direito internacional da seguinte forma

[...] a soberania não é um obstáculo à formação de um direito internacional, mas sim, pressuposto deste. Até porque poder supremo não quer dizer poder único, mas poder exercido no âmbito de determinado território, dentro do qual não admite instância decisória superior. Assim, a soberania de um Estado não exclui a soberania do outro. Di Hermann Heller que toda a dificuldade na admissão da convivência da soberania com o direito internacional reside na tortuosa premissa que sustenta a discussão, desde Hugo Grotius [1583 a 1645], qual seja: soberania absoluta do Estado ou validade absoluta do direito internacional. Tal inflexibilidade não seria razoável, na medida em que a soberania do Estado é absoluta apenas nos lindes do seu território, não estorvando a soberania dos outros Estados; enquanto a norma jurídica internacional pressupõe Estados soberanos, unidades decisórias independentes, sujeitos internacionais em condições de igualdade e liberdade, cujas vontades convirjam para a formação desse direito internacional, sendo, pois, uma ordem contratual e não uma ordem de poder, até porque não há, quanto ao direito internacional, uma ordem decisória permanente. Assim, não há incompatibilidades entre eles. Por conseguinte, a validade do direito internacional, como ocorre com o direito estatal, decorre não apenas da unidade de vontades (dos Estados), mas também do respeito a normas jurídicas fundamentais (como o princípio da própria conservação dos Estados).⁷⁹

Assim sendo, ao considerarmos a flexibilização da soberania em prol da inclusão normativa da ordem jurídica internacional com as convenções e tratados presentes nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados, vemos que a soberania estatal sofre um processo de mitigação entre os Estados, porém que acontece de uma forma diplomática.

⁷⁸ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. rev e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 349.

⁷⁹ FERNANDES, Luciana de Medeiros. 2007, p.136 apud TAIAR, Rogerio. **Direito internacional dos direitos humanos**: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. 2009. Tese (Doutorado em Diretos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009

Atualmente, no direito internacional privado brasileiro a reserva de aplicação do direito estrangeiro se encontra expressa no art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que dispõe o seguinte “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.”⁸⁰

O dispositivo indica que, ainda que haja a possibilidade de aplicação do direito estrangeiro em território nacional, este não poderá ser aplicado quando se mostrar incompatível as normas e os princípios jurídicos fundamentais da ordem jurídica nacional, sendo considerado como uma cláusula de exceção e de caráter imperativo. Para Mazzuoli, a exceção de ordem pública

[...] baseia-se nas razões de Estado, segundo as quais faz-se necessário proteger os interesses soberanos do Estado de foro, seus direitos e garantias fundamentais, bem assim sua ordem política, social, moral, religiosa ou econômica, quando em jogo a aplicação de determinada norma estrangeira [...] ⁸¹

No Brasil, a reserva é feita correlacionando-a com a soberania nacional e aos bons costumes como meio de caracterizar e fundamentar a reserva da aplicação do direito estrangeiro em respeito à ordem pública interna. Entretanto, trata-se de um conceito relativo e aberto, visto que, aquilo que pode ser caracterizado como ofensa ao ordenamento jurídico interno de um Estado pode ser aceitável em outro. Quanto ao conceito de ordem pública, afirma Beat Walter Rechsteiner que

A ordem pública é um conceito relativo com variações no tempo e no espaço. É também um conceito aberto que, necessariamente, precisa ser concretizado pelo juiz, quando este julga uma causa de direito privado com conexão internacional, à qual é aplicável o direito estrangeiro, conforme as normas do direito internacional privado da *lex fori*. ⁸²

Assim sendo, por tratar-se de um conceito instável que se modifica ao longo do tempo e da história, junto com a construção e evolução normativa e valorativa dos Estados, a sua aplicação pode acabar sendo utilizada como uma válvula de escape à aplicação do direito

⁸⁰ BRASIL. Congresso. Senado. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 03 fev. 2021.

⁸¹ MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional privado** / Valério de Oliveira Mazzuoli – 4. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.226.

⁸² RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado: teoria e prática** / Beat Walter Rechsteiner. – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo :Saraiva, 2012, p. 221.

estrangeiro pelos magistrados, pautada sob uma proteção ao direito nacional e revestida pela falta de capacitação do magistrado e hipossuficiência quanto ao tema.

Nessa acepção, Valério Mazzuoli aponta quanto a aplicação da reserva pelo magistrado

[...] desnecessário dizer que a falta de contornos bem definidos sobre o conceito de ordem pública não leva senão à conclusão de que sua utilização no processo deve cercar-se de toda a prudência por parte do julgador, sem que reacione desproporcionalmente contra a aplicação da lei estranha cuja discordância com a ordem jurídica do foro não seja suficientemente grande.⁸³

No mesmo sentido, apontando também a necessidade de concretização do conceito pelo magistrado em razão da falta de contornos quanto ao conceito de ordem pública, Beat Walter Rechsteiner

Os tribunais, na prática e frequentemente, quando julgam uma causa de direito privado com conexão internacional, favorecem a aplicação da *lex fori*. São várias as razões para isso. Às vezes, o juiz já não está obrigado a aplicar as normas do direito internacional privado ou pelo menos aquelas do direito estrangeiro aplicável de ofício (*ex officio*). Ademais, como os juízes, muitas vezes, não estão familiarizados com o conteúdo do direito estrangeiro aplicável, interpretam a ordem pública de forma extensiva, de tal modo que resta pouco espaço para a sua aplicação.⁸⁴

Assim sendo, ainda que haja a mitigação da soberania nacional em prol da aplicação e efetivação dos direitos e normas da ordem jurídica internacional, sabe-se que haverá sempre uma tendência do juiz do foro – como no caso do Brasil - em aplicar o direito nacional seja por desconhecimento técnico das convenções e tratados, dos procedimentos ou em razão da fundamentação extensa da ordem pública e do direito nacional em suas decisões.

Inobstante, a morosidade do poder judiciário em razão do alto número de demandas judiciais junto a falta de capacitação técnica dos profissionais jurídicos quanto a possibilidade da prestação dos alimentos em âmbito internacional e o conhecimento das suas inúmeras disposições normativas atuais dificultam a aplicação da cooperação jurídica internacional e assim, conseqüentemente a ofensa à ordem pública passa a ser utilizada com um argumento de rejeição ou não aplicação das disposições normativas especializadas quanto ao tema.

Entretanto, salutar ressaltar que ainda que fora abordada essa dificuldade prática em relação aos profissionais da área jurídica na aplicação das disposições normativas internacionais

⁸³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional privado / Valério de Oliveira Mazzuoli – 4. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.232.

⁸⁴ RECHSTEINER, 2012, p.37.

estabelecidas entre os Estados, também é importante apontar os entraves teóricos e procedimentais existentes nos instrumentos e mecanismos normativos para efetividade do direito, seja em razão da possibilidade de divergência, inexistência ou inaplicabilidade do procedimento requisitado pelo Estado demandante em relação ao Estado demandando e vice versa.

Atualmente, conforme dados retirados do website do Ministério da Justiça e informados pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretária Nacional de Justiça (DRCI/SNJ), durante o ano de 2018 houveram 3.894 pedidos⁸⁵ referentes à prestação da obrigação alimentar no plano internacional no ano de 2018, representando cerca de 46% dos pedidos relativos à cooperação jurídica internacional com matéria civil entre os Estados.

5.3 DOS INSTRUMENTOS

5.3.1 Do reconhecimento técnico brasileiro quanto as dificuldades de aplicação das convenções

A abordagem quanto aos problemas técnicos da aplicação das convenções em relação à atuação dos ordenamentos jurídicos será realizada de forma ampla e geral, utilizando-se dos estudos em ordem cronológica das convenções e tratados objetos de estudo neste trabalho.

Vê-se por exemplo, óbices quanto ao cumprimento dos alimentos gravídicos, visto que, quando se trata de um cumprimento de decisão interlocutória de juiz brasileiro que concede tutela de urgência antecipada fixando a obrigação alimentar sob caráter provisório, esta é prejudicada quando é requisitada ao Estado demandado.

Pois, os pedidos referentes aos alimentos gravídicos geralmente só serão cumpridos com a presença de um exame conclusivo de DNA que comprove o vínculo genético e com a prolação de sentença de paternidade⁸⁶.

⁸⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **DRCI analisa cerca de quatro mil pedidos de cooperação jurídica internacional na área de alimentos**: dados representam 46% dos pedidos em matéria civil. Brasília, DF: MJSP, 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549035746.31#:~:text=em%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica-DRCI%20analisa%20cerca%20de%20quatro%20mil%20pedidos%20de,internacional%20na%20%C3%A1rea%20de%20alimentos&text=Bras%C3%ADlia%2C%2001%2F02%2F2019,3.894%20pedidos%20referentes%20a%20alimentos>.

⁸⁶ BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional. **Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro**: o que é e como funciona. Brasília, DF: MPF, 2014. p.16.

Assim sendo, pode se visualizar que o mero cumprimento da probabilidade do direito e do risco de dano ou resultado útil ao processo – requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência de caráter antecipado – não é suficiente para o cumprimento do direito ao Estado estrangeiro.

Além disso, vê-se que os alimentos só poderão ser apreciados pelo juízo estrangeiro à partir da propositura da existência de exame de DNA conclusivo, pedido que, por conseguinte, deverá ser realizado por meio da propositura de ação de investigação de paternidade – que dependerá da celeridade dos instrumentos normativos da cooperação internacional – ou da sua conclusão, com a prolação da sentença de mérito que reconheça a paternidade existente, prejudicando o cumprimento do direito da requerente.

Não obstante, vê-se necessário ressaltar que a efetividade dos títulos judiciais ou extrajudiciais podem enfrentar diversos obstáculos em relação a soberania do país em que o devedor se encontra.

Dispõe a atual Constituição Federal brasileira quanto a prisão civil nos casos de descumprimento da obrigação alimentar, em seu art. 5º, inciso LXVII que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (...)”.

Sob caráter internacional, dispõe a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu art. 7º, item 7 que “Ninguém deverá ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”⁸⁷.

Assim, vê-se que o descumprimento da obrigação alimentar dispõe de consequências graves como meio de compelir o executado a cumprir a obrigação alimentícia, em razão do seu caráter de substancialidade em relação as necessidades e sustento dos alimentandos.

Porém, dispõe o Ministério da Justiça e Segurança Pública em seu website que, os pedidos de cumprimento de mandado de prisão civil por dívida de alimentos – art. do CPC – não estão sendo cumpridos pelas autoridades estrangeiras diante a justificativa de ausência de previsão legal idêntica desse instituto no estrangeiro⁸⁸ e proteção à ordem pública e a soberania estatal.

⁸⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

⁸⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. **Perguntas frequentes**: em matéria civil. Brasília, DF: MJ, [200-0]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protexao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/perguntas-frequentes>

Assim, na prática o que acaba ocorrendo com o envio do pedido executório com pedido de prisão civil do executado é a citação do devedor para pagamento espontâneo ou sua constituição em mora – descaracterizando a especificidade do rito de prisão do cumprimento de sentença ou da execução de título extrajudicial – minimizando as possibilidades de propositura para apenas os pedidos que disponham quanto a penhora dos bens do executado ou realizadas eventuais medidas executórias presentes na legislação interna do país requerido ⁸⁹.

Entretanto, nessa modalidade também haverá a possibilidade da inefetividade do cumprimento da medida executória, visto que, a ausência de bens e valores passíveis - em nome do executado - de serem penhorados impossibilitará a imposição do ato construtivo, disposto no art. 732 do CPC em caso do não cumprimento espontâneo da dívida alimentar.

5.3.2 Carta rogatória – Brasil

Conforme já exposto neste respectivo trabalho, a carta rogatória é um instrumento de cooperação jurídica internacional no qual um país requer o cumprimento de um ato judicial ao órgão jurisdicional de outro país, para que haja a efetivação de um determinado ato processual. As cartas rogatórias – em matéria cível - são regulamentadas na legislação processual brasileira nos arts. 201 a 210 do Código de Processo Civil e pela Resolução nº 09 do STJ, de 04 de maio de 2005.

Entretanto, sabe-se que para o devido cumprimento das cartas rogatórias em território estrangeiro, estas deverão estar de acordo com as normas estabelecidas pelas Convenções e Tratados Internacionais e, em conformidade com a legislação interna do país em que se destina o cumprimento do ato judicial.

Assim sendo, vê-se uma multiplicidade e inconsistência quanto aos requisitos a serem preenchidos e conhecidos pelos demandantes em razão da falta de padronização destes, visto que poderão ser exigidos formalidades diversas para o cumprimento da medida judicial, seja em razão da finalidade da medida a ser cumprida, por conta do objeto de discussão, da existência de tratados de cooperação jurídica bilaterais, multilaterais ou da inexistência destes com a necessidade do pedido por meio da reciprocidade, sendo realizado por via diplomática.

Não obstante, salutar ressaltar que é exposto pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, quanto a matéria de cooperação internacional civil, que a tradução dos documentos

⁸⁹ BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional. **Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro**: o que é e como funciona, Brasília, DF: MPF, 2014. p.16.

obrigatórios deverá ser realizada pelos interessados, não dispondo o Ministério de serviços de tradução à disposição, sendo apenas informado quanto a disponibilidade de verbas destinadas à tradução de documentos em casos de concessão de gratuidade da justiça, em apenas alguns tribunais.

Existem outros fatores que influenciam a inefetividade do cumprimento da carta rogatória, tais como a falta de tradutores juramentados aptos a fazer a tradução na língua estrangeira do país demandado.

Porquanto, o envio dos documentos sem a devida tradução na língua oficial estabelecida pelo Estado demandado não terá efeito legal e para a realização desta tradução, se enfrenta a falta de um número considerável de tradutores juramentados aptos a realizarem o serviço e os custos dos inúmeros documentos necessários a serem traduzidos.

Ademais, a incompatibilidade entre os ordenamentos jurídicos em razão de legislação diversa pode gerar o descumprimento da medida requisitada, tal como acontece no caso de pedidos de constrição judicial civil nos casos de execução de alimentos como a penhora, execução, acesso ao Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD) e as Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores (RENAJUD) etc., que não são cumpridas tão quanto pelo Brasil – quando é requisitado o cumprimento da medida em território brasileiro – e pelas nações estrangeiras, seja por falta de legislação que disponha no mesmo sentido ou por proteção à ordem pública e a soberania nacional do Estado.

Conquanto, quanto a proteção à soberania vê-se necessário ressaltar que o caráter imperativo e ordenatório – do linguajar jurídico brasileiro – utilizado pelos magistrados como o “intime-se”, “cumpra-se”, “intimação” nas decisões e nas traduções juramentadas dos documentos podem gerar óbices no cumprimento das medidas requisitadas, visto que podem ser interpretadas como ofensa à soberania dos Estados requeridos.

Ainda que as medidas estejam dispostas em cartilhas criadas e disponibilizadas pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), como a Cartilha de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil criada no ano de 2014, sabe-se que a falta de capacitação dos profissionais do direito impossibilita a concretização da informação em prol do cumprimento das cartas rogatórias.

Além dos fatores já apontados, há também de se considerar o prazo de tramitação das medidas requisitadas, visto que, conforme dados trazidos pelo DRCI o prazo médio de cumprimento é de cerca de doze meses, com exceção de Portugal e dos Estados Unidos da

América cujo prazo médio é de cerca de seis meses para o devido cumprimento. Entretanto, conforme disposto pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR):

O pedido de cooperação extraído, salvo raras exceções, não pode ser encaminhado de pronto à Autoridade Central. Antes disso, é preciso que seja providenciada sua versão no idioma estrangeiro (**etapa de encaminhamento**), constituindo essa uma formalidade essencial que não pode ser afastada. Vencida essa etapa, o pedido enfrentará a tramitação burocrática entre as Autoridades Centrais ou entre os órgãos diplomáticos do Brasil e do país estrangeiro, antes que se inicie o seu efetivo diligenciamento (**etapa de diligenciamento**).

Uma vez realizada a diligência, o pedido retornará ao Brasil pela mesma via de encaminhamento. No entanto, antes que possa ser devolvido ao juízo rogante/requerente para o encerramento da tramitação, os documentos que resultaram do diligenciamento deverão ser traduzidos para o idioma Português, nos casos em que a tradução deva ser providenciada pelo Poder Público (**etapa de retorno**). Portanto, somados os lapsos temporais inerentes a essa tramitação, quando a carta rogatória for finalmente devolvida para ser juntada nos autos em 1º Grau, a ação ainda estará em sua gênese processual, muito embora transcorridos 15 (quinze) meses ou mais do seu ajuizamento.⁹⁰

Portanto, levando em consideração o grau de urgência inerente à matéria de alimentos, vê-se que a demora excessiva quanto ao cumprimento das medidas fragiliza ainda mais a hipossuficiência e vulnerabilidade social e econômica dos credores de alimentos além de gerar uma elevada morosidade na efetividade da prestação dos alimentos.

5.3.3 Auxílio Direto

O auxílio direto é um dos instrumentos normativos de cooperação mais atuais dentro do sistema de cooperação transnacional, tendo o objetivo de garantir maior celeridade e menor formalidade no cumprimento da medida requisitada.

Segundo o art. 28 do CPC, será utilizado quando a medida requisitada não decorrer diretamente de uma decisão proferida por autoridade jurisdicional estrangeira e não depender da submissão ao juízo de delibação em território brasileiro.

Assim sendo, diferentemente da carta rogatória não há ordem de execução que demande o juízo de delibação nacional, sendo encaminhado pelo órgão estrangeiro à autoridade central brasileira, devendo o pedido ser realizado de forma clara e autêntica, pelo Estado interessado.

Ainda que esse instrumento de cooperação jurídica internacional tenha sido estabelecido com o objetivo de facilitar a comunicação entre as autoridades administrativas e judiciais de

⁹⁰ PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Cooperação jurídica internacional**. Curitiba: TJPR, 2017. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/cooperacao-juridica-internacional>.

Estados diversos, importante ressaltar que a cooperação jurídica deveria ser fortalecida junto a integração de informação quanto aos mecanismos para a sociedade.

Uma vez que, a falta de conhecimento quanto aos direitos instituídos para a sociedade pelos detentores dos direitos junto a tecnicidade específica dos procedimentos – ainda que normatizados com o objetivo de facilitar a cooperação internacional – há a demonstração de que a evolução normativa para progredir o acesso à justiça continua presente apenas no plano formal, sendo a utilização dos mecanismos ínfima e inefetiva no plano material ao se considerar o número de demandantes em contraponto.

Assim sendo, o impulso de divulgação e ensino quanto à utilização dos procedimentos e ferramentas dispostas como medidas essenciais para aumentar o alcance destes perante a sociedade. Já que, é diante desse contexto, de que se o mecanismo de cooperação jurídica internacional clássico – a carta rogatória – enfrenta problemas conforme explanado anteriormente, quem dirá um mecanismo inovativo no ordenamento jurídico como o auxílio direto.

Isso porque, apesar de ter sido criado com a finalidade de simplificar e agilizar a cooperação jurídica entre os Estados continua enfrentando dificuldades em relação a sua utilização e a falta de agilidade quanto ao tempo do trâmite internacional das medidas, impactando diretamente na efetividade do cumprimento das medidas que deveriam facilitar a obtenção dos direitos requisitados.

Assim sendo, ambos os instrumentos de cooperação internacional enfrentam uma dificuldade em comum, não podendo ser vista com uma dificuldade ou erro técnico, material ou formal quanto a criação e ao aprimoramento dos mecanismos de cooperação, que comumente vem sendo feito pelos Estados e pelo sistema internacional. Mas, uma falta de integração do plano material estabelecido entre os interessados com a realidade prática de aplicação das medidas.

Por fim, conforme disposto anteriormente, o aprimoramento material dos instrumentos não garante a ampliação de reconhecimento social quanto a existência destes mecanismos, visto que, a hipossuficiência informacional da sociedade e o acesso desigual quanto à utilização dos instrumentos continua presente ainda que haja a evolução material e técnica destes instrumentos, deslegitimando assim o aprimoramento destes em contraponto a sua utilização de maneira efetiva.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou o trabalho de pesquisa constatou-se que, ainda que houvesse o esforço mútuo da comunidade internacional e dos Estados quanto a evolução normativa e a amplitude da abrangência textual dos Tratados e Convenções quanto à prestação alimentar em âmbito internacional, estes ainda enfrentavam um problema em comum: a deficiência na efetivação e celeridade processual dos atos normativos para cumprimento da prestação da obrigação alimentar internacional.

Assim sendo, considerando a relevância de uma prestação alimentar efetiva e célere no âmbito social, por tratar-se de direito fundamental e intrínseco a dignidade da pessoa humana, viu-se necessário o estudo quanto a prestação dos alimentos no plano internacional para que procedesse uma análise quanto aos procedimentos adotados pelos instrumentos normativos e a efetividade destes.

Diante disto, a pesquisa teve como objetivo geral analisar se há efetividade nos instrumentos normativos disponíveis quanto à prestação de alimentos no plano internacional, levando-se em consideração a celeridade processual, a abrangência material dos dispositivos e a funcionalidade da matéria em relação à aplicabilidade dos procedimentos no plano prático.

Constata-se que o objetivo geral foi atendido, pois o trabalho conseguiu identificar que, os procedimentos adotados pelos instrumentos normativos possuem deficiência técnica e especialmente prática, dificultando assim, a efetivação da prestação da obrigação alimentar no plano internacional.

Seja em razão da incompatibilidade normativa dos Estados que dificulta a efetividade no plano prático dos pedidos requisitados – justificados pela proteção à soberania nacional e respeito à ordem pública estatal – pela inobservância e hipossuficiência técnica dos profissionais do direito quanto aos procedimentos especializados quanto ao tema, afetando a celeridade processual dos pedidos e somado à falta de acessibilidade e conhecimento da sociedade quanto aos seus direitos e os procedimentos dispostos pelos Tratados e Convenções.

O primeiro objetivo específico da pesquisa era identificar divergências normativas entre os países signatários dos Tratados e Convenções que dificultavam a efetivação dos instrumentos normativos.

O objetivo obteve sucesso através das análises dos documentos disponibilizados pela autoridade central responsável quanto ao sistema de cooperação jurídica internacional no Brasil, no qual, observou-se divergências normativas principalmente em relação ao cumprimento das medidas de caráter executório.

Tão quanto aquelas requisitadas pelo Estado demandante – nesta análise, o Brasil - em razão da lacuna legislativa nos demais países signatários quanto a possibilidade de prisão civil por dívida alimentar do devedor ou por outras medidas, tais como, os pedidos de bloqueio de ativos e bens em nome do alimentante que podem acabar se frustrando, caso a legislação do Estado demandado disponha ao contrário.

O segundo objetivo específico da pesquisa era, verificar se há uma utilização considerável ou crescimento exponencial de utilização dos mecanismos e procedimentos disponíveis pelos titulares do direito.

O objetivo não foi devidamente atingido, visto que, não houve acesso à uma base de dados na qual se idealizou encontrar no começo da pesquisa nos sites governamentais ou nas cartilhas de cooperação jurídica internacional disponibilizadas pelo Ministério da Justiça por meio do DRCI/SNJ.

Não obstante, objetivo frustrado pelas ínfimas informações encontradas sobre os casos em tramitação no plano nacional, podendo ser em razão de pouca utilização dos mecanismos ou por tramitarem em segredo de justiça.

O último objetivo específico da pesquisa era apresentar informações úteis e necessárias quanto as Convenções e Tratados sobre obrigação alimentar no exterior e este foi alcançado, dado que, fora realizada uma pesquisa teórica e analítica quanto aos dispositivos normativos disponíveis quanto ao tema, no qual, foi possível identificar as particularidades e especificações normativas e práticas do regramento normativo internacional.

Além de expor de forma sucinta quanto aos procedimentos adotados pelas Convenções e Tratados e apontar diversos materiais e links disponíveis no site dos departamentos governamentais e instituições quanto ao procedimento e dúvidas quanto a obrigação alimentar.

A hipótese da pesquisa surge a partir da ideia de que havia problemas atuais quanto à efetivação, a celeridade e o acesso dos procedimentos estabelecidos pelas Convenções e Tratados em razão da desigualdade social quanto à utilização de instrumentos normativos, que garantem o auxílio jurídico social. Este argumento é solidificado no decorrer da pesquisa em razão de elementos como a falta de acesso às informações básicas, seja por conta de uma falta de acesso a uma rede de comunicação destas informações ou por certa hipossuficiência técnica-informacional quanto aos seus direitos como cidadão.

No primeiro capítulo da pesquisa fora realizada uma introdução ampla quanto ao tema, no qual, fora exposto o dever da prestação da obrigação alimentar e a especificidade desta obrigação quando o alimentando necessita de um auxílio jurídico advindo de uma cooperação realizada entre os Estados para o cumprimento dos alimentos internacionais.

Houve neste respectivo capítulo a reafirmação quanto ao problema do trabalho, no qual, o objetivo era responder a seguinte pergunta: Os instrumentos internacionais estabelecidos pelos Estados por meio da cooperação jurídica internacional conseguem cumprir o seu objetivo principal, ou seja, acelerar o trâmite procedimental e efetivar os pedidos de prestação da obrigação alimentar no plano internacional? e foram levantadas algumas considerações prévias quanto ao cerne da pesquisa.

No segundo capítulo foi realizada uma breve noção introdutória quanto a cooperação internacional estabelecida entre os Estados para fins de compreensão da análise das Convenções e Tratados que seriam abordados posteriormente. Neste capítulo, fora trabalhado a relevante internacionalização do direito diante a globalização, a interligação estrita entre os Estados e seus sistemas jurídicos e como isso afetava diretamente a construção clássica da noção de soberania una e exclusiva do Estado para uma relativização da soberania em prol da comunidade internacional.

Foram apontados neste capítulo definições básicas e estruturais ligadas ao tema, tais como jurisdição e competência em seu modo estrito e internacional, cooperação jurídica internacional e as modalidades de cooperação por meio dos instrumentos normativos e o conceito de autoridade central.

O terceiro capítulo foi utilizado para dispor quanto ao conceito dos alimentos em seu sentido amplo, junto as suas principais características, sua natureza jurídica e posteriormente, adentrando na especificação do tema, os alimentos internacionais junto a uma sucinta disposição evolutiva quanto às Convenções e os Tratados quanto ao tema.

No quarto capítulo, foi tratado especificamente sobre as principais Convenções e os Tratados Internacionais a partir de uma perspectiva de linha do tempo, no qual foi apontado as disposições principais destas, seu modo procedimental e suas peculiaridades e inefetividades que podiam ser encontradas no decorrer dos estudos e da aplicação dos devidos instrumentos internacionais.

No quinto e último capítulo, foi abordado o cerne do trabalho no qual foi apontado a partir de um viés construído no decorrer da pesquisa acadêmica e que teve influência quanto a visão crítica das experiências adquiridas nos setores jurídicos familiares no decorrer dos estágios e extensões acadêmicas a inefetividade dos instrumentos internacionais quanto à prestação de alimentos no plano internacional.

Não obstante, para explanar tal resposta construída no decorrer do trabalho, houve a construção de uma interligação da dignidade humana em relação à obrigação alimentar e a hipossuficiência técnica e informacional que assola a sociedade civil e os profissionais do

direito, sendo inclusive um dos elementos que fortalece a inefetividade prática dos instrumentos internacionais no âmbito da prestação de alimentos no exterior.

A hipótese foi devidamente confirmada no decorrer da pesquisa conforme disposto anteriormente, inclusive identificando uma nova espécie de hipossuficiência não apontada nos primórdios do estudo, a hipossuficiência técnica advinda dos profissionais do direito quanto ao tema.

O problema deste respectivo trabalho era responder se haviam deficiências técnicas e práticas quanto a celeridade e efetividade dos instrumentos normativos para cumprimento da obrigação alimentar internacional, sendo parcialmente respondido a partir do apontamento de informações limitadas – considerando as inúmeras possibilidades quando analisamos cada Estado e suas especificidades – e entraves que demonstravam tão quanto a burocratização do trâmite realizado entre os Estados, os entraves normativos sustentados pela fundamentação de proteção à soberania e da legislação nacional e a hipossuficiência técnica dos profissionais do direito e informacional da sociedade.

O método de pesquisa utilizado neste trabalho foi o método dedutivo, no qual partiu-se de premissas e informações gerais e disponíveis para analisar uma questão particular com o propósito de explanação do conteúdo das premissas utilizadas como base dos estudos. O tipo de pesquisa foi a explicativa, no qual buscou-se identificar os fatores que contribuem para a ocorrências dos fenômenos e entraves quanto ao tema, através da coleta de dados por meio das Convenções e Tratados, doutrinas, documentos e informações dispostas nos websites governamentais e doutrinas especializadas quanto ao direito internacional privado e direito de família.

Diante da metodologia proposta, percebe-se que o trabalho poderia ter sido realizado de uma forma mais detalhada e específica quanto ao tema caso houvesse um acesso mais amplo quanto aos casos que se utilizaram dos instrumentos normativos, objetos de estudo desta pesquisa, que limitou, por conseguinte o círculo de análise quanto ao tema do trabalho.

Por fim, sugere-se que os estudos posteriores ampliem o círculo de análise de estudo através de uma pesquisa mais ampla e diversa quanto aos alimentos internacionais e seus meios procedimentais, caso tenham um acesso mais abrangente quanto aos dados e aos casos e um maior número de pesquisas e posicionamentos doutrinários quanto ao tema.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nádía de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 1. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016. Disponível em:

<https://pt.scribd.com/read/405778776/Direito-Internacional-Privado-Teoria-e-Pratica-Brasileira#>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2021.

ARAÚJO, Nádía de. **Direito Internacional privado: teoria e prática brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2018.

BARCELLOS, Ana Paula de. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 221, p. 159-188, 13 mar. 2015. Disponível em:

<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v221.2000.47588>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 13.105, de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: [S.N], Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Decreto nº 2.428, de 15 de julho de 1989**. Promulga a convenção interamericana sobre obrigação alimentar, concluída em Montevideú, em 15 de julho de 1989. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1997. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/396752/publicacao/15684543>. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. Congresso. Senado. **Decreto nº 9.176, de 23 de novembro de 2007**. Promulga a convenção sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família e o protocolo sobre a lei aplicável às obrigações de prestar alimentos [...]. Brasília, DF, 19 out. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Decreto nº 56.826, de 20 de junho de 1956**. Promulga a Convenção sobre prestação de alimentos no estrangeiro. Decreto Nº 56.826, de 02 de setembro de 1965. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1965. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-56826-2-setembro-1965-397343-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Decreto nº 9.662, de 1 de janeiro de 2019**. Aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública [...]. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-9662-1-janeiro-2019-787564-publicacaooriginal-157144-pe.html>. Acesso em 04 mar. 2021.

BRASIL. Congresso. Senado. **Decreto nº 10**, de 13 de novembro de 1958. Aprova a Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro. Brasília, DF: Congresso Nacional, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-10-13-novembro-1958-368590-publicacaooriginal-1->

BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro: o que é e como funciona**. Brasília, DF: Ministério Público Federal, 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/alimentos-internacionais-convencao-de-nova-iorque-1/docs/cartilha-cny-2a-edicao>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Secretaria da Cooperação Internacional. Ministério Público Federal. **Alimentos Internacionais Convenção de Nova Iorque**. [200-]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/alimentos-internacionais-convencao-de-nova-iorque-1>. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça **Convenção de 23 de novembro de 2007 sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família**, 2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-rejudique-2/publicacoes/arquivos/haia-alimentos-relatorio-explicativo.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2020.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Cartilha Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil**. Brasília, DF: Ministério da Justiça. 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/cartilha-civil-09-10-14-2.pdf>

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Cooperação jurídica internacional em matéria civil**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Justiça, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/cartilha-civil-09-10-14-2.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2020.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil**. 3. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2012.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Prestação internacional de alimentos**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Justiça, [200-0]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/prestacao-internacional-de-alimentos>. Acesso em: 15 nov. 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo *et al.* **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiro, 2012.

- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 12. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
- GOMES, Eduardo Biacchi. **Blocos Econômicos - Solução de Controvérsias**. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 336.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 1.
- HAIA. CONFERÊNCIA DE HAIA SOBRE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. **Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial**. 1965. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=17>
- HAIA. CONFERÊNCIA DE HAIA SOBRE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. **Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefícios dos Filhos e de outros Membros da Família**. 2007. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=131>
- MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. rev e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Departamento de Assuntos Jurídicos Internacionais. **CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**. 1989. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-54.htm#:~:text=Toda%20pessoa%20tem%20direito%20a,qualquer%20outro%20tipo%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o.&text=As%20decis%C3%B5es%20adotadas%20em%20a plica%C3%A7%C3%A3o,e%20o%20devedor%20de%20alimentos..> Acesso em: 02 fev. 2021.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm
- PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão–**Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal** / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

- PARANÁ, Tribunal de Justiça. **Cooperação jurídica internacional**. Curitiba: TJPR, 2017. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/cooperacao-juridica-internacional>. Acesso em: 8 mar. 2021. /
- PIOVESAN, Flávia. O princípio da complementariedade e soberania. **Revista CEJ**, Brasília, DF, v. 4, n. 11, p. 71-74, maio/ago. 2000.
- RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado: teoria e prática**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- TAIAR, Rogerio. **Direito internacional dos direitos humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos**. 2009. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto **Curso de direito processual civil**. 59. ed. Ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- VASCONCELLOS, Helena. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: uma análise do mutual legal assistance treaty Brasil/Estados Unidos**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.
- VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- VIEIRA, Gustavo Oliveira; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. A internacionalização do Direito a partir dos direitos humanos: reflexões iniciais para o futuro do constitucionalismo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, [s. l.], v. 4, n. 2, p. 175-184, dez. 2012. DOI: <http://dx.doi.org/10.4013/rechtd.2012.42.07>. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2012.42.07>. Acesso em: 20 jan. 2021.
- WERTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios**. Ciência da Informação, Brasília, DF, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000.